

**ANÁLISE PRELIMINAR DE LEGISLAÇÃO COMPARADA:
OPORTUNIDADES PARA UMA LEI DE PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS
MARINHOS BRASILEIROS¹**

¹ **André Lima**, advogado, mestre em Gestão e Política Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da UNB, e **Mauro Figueiredo**, advogado especialista em Meio Ambiente e Legislação Ambiental pela Faculdade de Educação – FAED da UDESC, em março de 2013.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 | CANADÁ | 5 |
| 2.1 | ZONAS MARINHAS DO CANADÁ | 6 |
| 2.2 | PODERES, DEVERES E FUNÇÕES DO MINISTRO | 8 |
| 2.3 | CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 9 |
| 3 | UNIÃO EUROPEIA – DIRETIVA 56/2008 – <i>MARINE STRATEGY FRAMEWORK DIRECTIVE</i> | 11 |
| 3.1 | EXEMPLOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA UNIÃO EUROPEIA (FRANÇA E ESPANHA): | 13 |
| 3.2 | MECANISMOS DE DESIGNAÇÃO E DE GESTÃO | 20 |
| 3.3 | CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 20 |
| 4 | AUSTRÁLIA | 23 |
| 4.1 | JURISDIÇÃO MARINHA NA AUSTRÁLIA | 24 |
| 4.2 | CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 26 |
| 5 | NOVA ZELÂNDIA | 29 |
| 5.1 | RESOURCES MANAGEMENT ACT 1991 | 29 |
| 5.2 | <i>MARINE & COASTAL AREA ACT - 2011</i> | 31 |
| 5.3 | CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 33 |
| 6 | ESTADOS UNIDOS | 34 |
| 6.1 | THE FEDERAL COASTAL ZONE MANAGEMENT ACT | 35 |
| 6.2 | POLÍTICA NACIONAL PARA OS OCEANOS | 38 |
| 6.3 | CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 43 |
| 7 | PROPOSIÇÕES PRELIMINARES | 45 |
| | REFERÊNCIAS | 49 |

1 INTRODUÇÃO

A Fundação SOS Mata Atlântica apoiou a criação em março de 2012, junto à Frente Parlamentar Ambientalista da Câmara dos Deputados, de um Grupo de Trabalho para trabalhar os temas relacionados à proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros, denominado GT MAR (CAMPÊLO, 2012).

A consultoria legislativa da Câmara dos Deputados desenvolveu, a pedido desse GT, um estudo sobre o alcance e a eficácia da legislação brasileira de proteção de recursos e ecossistemas marinhos e costeiros para apoiar o trabalho do GT (JURAS, 2012). Em síntese, o referido estudo tratou de examinar as principais ameaças e a efetividade de algumas leis vigentes, com destaque para a Lei de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/88), da Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente (Lei Federal nº 9.605/98), da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal nº 9.985/00) e, em alguns aspectos referentes à interface entre o território costeiro e o mar, abordou o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12)².

Uma das conclusões do estudo que merece destaque para o exame que faremos neste trabalho é que o Brasil não carece de novas leis e sim de implementação das atuais normas vigentes. Em sua conclusão, o estudo aponta:

Como se observa a partir do exposto neste estudo, o Brasil conta com instrumentos legais e infralegais necessários para consolidar, no cotidiano das políticas públicas federais, estaduais e municipais, a conservação, a proteção e a exploração sustentável do meio marinho e dos recursos biológicos associados.

Faltam, porém, mecanismos eficientes para que a legislação seja, de fato, cumprida. Giancesella e Saldanha-Corrêa (2010) consideram que, no caso específico da degradação dos ecossistemas costeiros, o gerenciamento costeiro integrado deve ser a meta final. (JURAS, 2012, p. 41).

Apesar de concordarmos que a implementação da legislação ambiental no Brasil está muito aquém da desejável e necessária, sabemos que tais leis existentes (algumas acima referidas) tratam de aspectos segmentados da gestão dos recursos e ecossistemas marinhos, e territórios fragmentados. A legislação não aborda a gestão do complexo ecossistema de forma integrada, planejada, responsável e equilibrada.

² Outras leis vigentes com impactos diretos e indiretos na qualidade ambiental marinha também foram examinadas, tais como a Lei de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (9.433/97), a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (6.938/81), o Estatuto da Cidade (10.257/01), dentre outras.

O objetivo deste estudo preliminar é buscar referências em legislações de proteção e uso sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos de alguns países relevantes no cenário internacional com vistas à identificação de oportunidades para a adequação e o aperfeiçoamento da legislação e da política nacional de proteção desses ecossistemas e recursos naturais no Brasil. Isso, em nenhuma hipótese significa discordar que de fato o Brasil carece de implementação efetiva do que já existe de legislação e certamente de uma política forte e firme para a boa gestão do território marinho mais ampliado.

Em relação ao Mar é certo que há a carência de uma política nacional de proteção dos ecossistemas marinhos, com princípios, instrumentos e diretrizes claros e atualizados em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas últimas conferências, como a Rio+20, ou mesmo os princípios e diretrizes da própria Eco-92.

A Lei do gerenciamento costeiro brasileiro, que tem fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, e foi aprovada há 25 anos, apesar de sinalizar para a importância de instrumentos de gestão do ordenamento, tem dado ênfase ao território continental em seu limite costeiro e quase sempre na perspectiva de consolidar o que está implantado. Pouco ou quase nada tem avançado na gestão dos ecossistemas e recursos marinhos ou da interface entre o que acontece na parte continental da Zona Costeira e seus impactos no Mar.

Se é fato que 50% do território brasileiro corresponde ao Mar, também nos parece razoável a percepção de que tal território, independentemente do conjunto de normas legais e infralegais que regem suas partes e componentes, carece de um instrumento que regule e estabeleça as diretrizes, objetivos, instrumentos e metas para sua gestão integrada e com foco em resultados de melhoria da qualidade ambiental. Assim como temos uma Lei para a Mata Atlântica, assim como queremos uma lei para Amazônia brasileira e outra para o Cerrado, mesmo havendo um código florestal, parece-nos crucial debatermos a pertinência de um marco legal referencial para o rico, biodiverso, vasto e muito pouco conhecido território marinho, com vistas à sua proteção ambiental e seu uso sustentável.

Estudamos até o momento as legislações dos seguintes países: Canadá, União Europeia, França, Espanha, Nova Zelândia, Reino Unido, EUA (Califórnia) e Austrália.

Nessas legislações procuramos identificar inovações e potenciais avanços em relação aos sistemas de gestão territorial, áreas protegidas, proteção de recursos marinhos e zoneamento dos ecossistemas marinhos no Brasil. Tratamos de pesquisar alguns pontos importantes das normas, tentando traduzir pontos importantes dos textos oficiais.

Com base neste estudo preliminar, identificaremos oportunidades para o desenvolvimento de uma agenda de trabalho, pesquisa e debates para o Grupo de Trabalho do Mar da Frente Parlamentar Ambientalista.

2 CANADÁ

Em 1994, o governo reconheceu que as políticas e práticas do Canadá para os oceanos eram de curto prazo, implementadas aos poucos e de forma fragmentada³ (OAG, 2005). Isso contribuiu para a sobre-exploração da pesca e da degradação do ambiente marinho. O *Ocean Act* de 1996, fez do Canadá o primeiro país a ter uma legislação abrangente para a gestão dos oceanos. A norma tem o objetivo de conservar e proteger o meio ambiente, ecossistemas e recursos dos oceanos, enquanto o gerenciamento desses recursos deve ser realizado de forma economicamente sustentável e ambientalmente aceitável.

A Lei proporciona uma estrutura para as iniciativas modernas de gestão dos oceanos e convoca o Ministro de Pesca e Oceanos a liderar e facilitar o desenvolvimento de uma estratégia nacional de gestão dos oceanos (*Canada's Oceans Strategy*). A estratégia é projetada para ser implementada de tal forma que direcione uma política focada na gestão integrada para os oceanos; coordenação de políticas e programas integrados entre os governos; e uma abordagem ecossistêmica dos estudos ambientais e da gestão dos recursos dos oceanos.

O *Ocean Act* tem a seguinte estrutura:

Parte I - Zonas Marítimas do Canadá;

Parte II – Estratégia de Manejo dos Oceanos;

Parte III - Poderes, deveres e funções do ministro.

Ao delimitar as zonas marítimas do Canadá, a lei estabelece as definições da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar – CNUDM (ONU, 1982), como

³ Diagnóstico similar ao que vemos hoje no Brasil.

mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental; também define as águas interiores, determina as áreas de pesca, a competência para legislar e a jurisdição a respeito desses territórios.

2.1 ZONAS MARINHAS DO CANADÁ

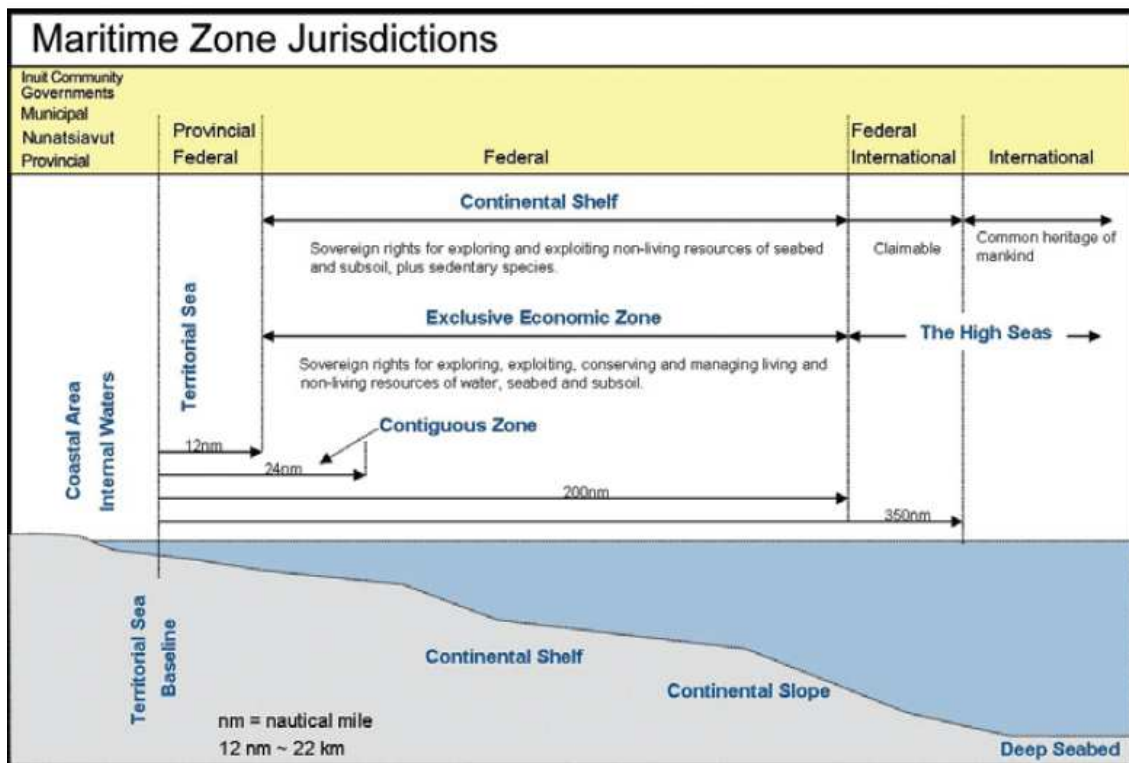


Figure 1. International, national and provincial marine zones established to assist with ocean management, including fisheries and environmental regulations¹.

O ministro da pesca e dos oceanos, em colaboração com outros ministros, conselhos e agências do Governo do Canadá, com governos das províncias e territórios e com as organizações indígenas, comunidades costeiras e outras pessoas e organismos, incluindo os organismos estabelecidos sob acordos de reivindicação de terras, deve facilitar o desenvolvimento e implementação de uma estratégia nacional para a gestão dos estuários, dos ecossistemas costeiros e marinhos, águas que formam parte do Canadá ou em que o Canadá tem direitos soberanos sob a ótica do direito internacional (art. 29).

A estratégia nacional para a gestão dos oceanos deve cobrir todas as atividades e ações (programas e políticas) que afetem ou se realizem na região costeira ou marinha e será desenvolvida com base nos seguintes princípios de gestão integrada (art. 30):

- (a) o desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;
- (b) a gestão integrada das atividades em estuários, águas costeiras e águas marinhas que fazem parte do Canadá ou em que o Canadá tem direitos soberanos sob o direito internacional;
- (c) o princípio da precaução.

A estratégia inclui o desenvolvimento e a implementação de planos de gestão integrada de todas as atividades ou medidas que afetem os estuários, as águas costeiras e marinhas que fazem parte do Canadá ou em que o Canadá tem direitos soberanos sob a lei internacional. Esses planos são elaborados com a colaboração dos entes governamentais e da sociedade civil. Para o desenvolvimento e a implementação dos planos, devem existir comitês (com participação da sociedade civil) consultivos e comitês gestores (art. 31).

Devem ser estabelecidos indicadores e objetivos ambientais de qualidade marinha (art. 32.d). O Governo federal tem o dever de prover suporte logístico e apoio para o desenvolvimento científico dos recursos estuarinos, costeiros e marinhos (art. 34).

A estratégia deve dispor sobre as áreas marinhas protegidas com as seguintes finalidades:

- Proteção de espécies comerciais e não-comerciais de pesca, incluindo seus habitats;
- proteção de espécies em extinção ou ameaçadas de extinção incluindo seus habitats; conservação de áreas com alta biodiversidade marinha;
- conservação e proteção de qualquer recurso marinho ou habitat necessário de acordo com o entendimento do ministro (art. 35.1).

No que tange aos planos de gestão integrada, o ministro deve liderar e coordenar o desenvolvimento e implementação de um sistema nacional de áreas marinhas protegidas em nome do Governo do Canadá (art. 35.2). O Governo elaborará regulamentações estabelecendo as áreas, o zoneamento, as restrições às atividades permitidas nos limites dessas áreas. Importante ressaltar que o Canadá possui uma lei específica para áreas nacionais marinhas protegidas⁴.

⁴ Ver íntegra em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-7.3/index.html>>.

O *Ocean Act* (1996) também prevê penalização, competências para fiscalização e procedimentos penais adicionais ao código criminal comum.

2.2 PODERES, DEVERES E FUNÇÕES DO MINISTRO

A norma Canadense estabelece as responsabilidades do Ministério em relação aos serviços de guarda costeira; os poderes em relação à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico; e a competência para a cobrança de taxas por serviço ou utilização de uma instalação disponibilizada pelo ministério, e em relação a produtos, direitos e privilégios no âmbito da lei.

O *Ocean Act* entrou em vigor no ano de 1997. A partir de então, o Canadá estabeleceu atividades e firmou os seguintes compromissos para proteger a biodiversidade marinha:

1997—*Oceans Act* comes into force

1999—Fisheries and Oceans Canada releases its Marine Protected Areas Policy

1999—Fisheries and Oceans Canada releases its National Framework for Establishing and Managing Marine Protected Areas

2002—World Summit on Sustainable Development (Rio+10) declaration is made; its plan of implementation includes a commitment to establish representative marine protected area networks by 2012

2002—*Canada National Marine Conservation Areas Act* comes into force

2002—Canada's Oceans Strategy is launched

2005—Oceans Action Plan is launched

2005—Canada's Federal Marine Protected Areas Strategy is released

2007—Canada's Health of the Oceans Initiatives are launched

2010—Meeting of the Conference of the Parties of the United Nations Convention on Biological Diversity results in an international target to conserve 10 percent of coastal and marine areas by 2020

2010—Federal Sustainable Development Strategy is tabled in Parliament (includes MPA targets and implementation strategies)

2011—National Framework for Canada's Network of Marine Protected Areas is released

2012—United Nations Conference on Sustainable Development (Rio+20) is held; Canada commits to protecting and restoring the health, productivity, and resilience of oceans and marine ecosystems, and to maintain their biodiversity

O *Ocean Act* (1996) e a *Oceans Strategy*⁵ (2002) são os instrumentos através dos quais o Ministério de Pesca e Oceanos do Canadá define a normatização e a direção política para a gestão dos oceanos.

O *Oceans Act* direciona o Governo Federal para trabalhar com governos de províncias e territórios, grupos aborígenes e todos os interessados, por meio da abordagem de gestão integrada no serviço do público e no avanço de programas costeiros e marinhos. As prioridades atuais são compartilhadas pelos múltiplos departamentos do governo federal sob a Iniciativa pela Saúde dos Oceanos (*Health of the Oceans Initiatives - 2007*), que visa proteger os ambientes marinhos, conter a poluição e reforçar as medidas de prevenção. A iniciativa inclui o estabelecimento de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (cujo prazo de implementação era até 2012) e os Centros de Excelência em Oceanos.

2.3 CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A estrutura normativa canadense de proteção dos oceanos abrange vários aspectos que devem ser objeto de estudo mais aprofundado. A principal observação que se faz sobre o *Ocean Act* em relação ao contexto normativo brasileiro é a abrangência da lei, tanto em termos territoriais quanto de conteúdo. Enquanto o Brasil protege seu oceano por meio de leis que pouco interagem entre si, o Canadá promove, por meio do *Ocean Act*, a gestão integrada de suas zonas marinhas. Nossa norma de gerenciamento costeiro define que a zona costeira brasileira se estende (em direção ao oceano) até o limite do mar territorial (12mn). O gerenciamento costeiro brasileiro é implementado a partir de instrumentos estabelecidos pelo Decreto nº 5.300/04. Além de não haver uma aplicação efetiva desses instrumentos, não há no Brasil uma norma específica que estabeleça instrumentos de gestão a partir do mar territorial que sejam capazes de interagir com os instrumentos de manejo estabelecidos para a zona costeira. A possibilidade do estabelecimento de unidades de conservação e corredores ecológicos criados e geridos com base na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), tem sido pouco efetivada em áreas marinhas. Somente 1,57% do mar brasileiro são protegidos. As áreas protegidas planejadas e

⁵ Disponível em: <<http://www.dfo-mpo.gc.ca/oceans/publications/cosframework-cadresoc/pdf/im-gi-eng.pdf>>.

implementadas por meio de uma rede podem garantir a proteção com grande representatividade dos ecossistemas marinhos e costeiros e possibilita a integração do manejo das áreas da zona costeira com as áreas marinhas do território brasileiro. Por isso devem ser um elemento chave de uma política efetiva de proteção marinha para o Brasil.

Uma norma que tenha como abrangência territorial a Zona Costeira (ZC), a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a Plataforma Continental (PC), bem como as áreas marítimas internacionais de interesse nacional, pode ser mais adequada para a gestão integrada e efetiva dos ambientes marinhos.

No caso do Canadá, a norma prevê que o governo desenvolva e implemente planos de gestão integrada de todas as atividades ou medidas que afetem estuários, águas costeiras e águas marinhas que fazem parte do Canadá ou em que o Canadá tem direitos soberanos sob a lei internacional. Para efeitos dos planos de gestão integrada, o governo deve liderar e coordenar o desenvolvimento e implementação de um sistema nacional de áreas marinhas protegidas. Esse ponto, além de estabelecer um sistema de áreas protegidas específico para as áreas marinhas, integra o planejamento marinho às políticas setoriais.

O tema ciência e tecnologia é também tratado na lei do Canadá, que estabelece uma sessão intitulada “Ciências Marinhas”. O desenvolvimento científico e tecnológico é a base para uma boa gestão dos oceanos e deve ter uma ênfase especial no ordenamento jurídico que regulamenta a proteção dos oceanos no Brasil.

O Plano Setorial para os Recursos do Mar brasileiro (PSRMVIII) tem a abrangência desejada em termos territoriais, contudo, apesar de trazer sugestões e estimular algumas inovações para a gestão marinha e o desenvolvimento científico e tecnológico, o plano não tem força normativa para impor obrigações para além dos membros da Comissão Interministerial dos Recursos do Mar (CIRM).

Outro ponto importante da lei canadense é estabelecer explicitamente que a estratégia marinha para os oceanos deve ser baseada no princípio da precaução. No Brasil esse também é um dos princípios fundamentais da gestão da zona costeira⁶, contudo, em um estudo para a revisão e atualização das “Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade

⁶ Art. 5º X do Decreto 5.300/04

Brasileira”, na Zona Marinha, 64% das áreas foram consideradas insuficientemente conhecidas. Mesmo assim, há uma exploração econômica cada vez maior dos nossos oceanos, principalmente impulsionada pelo setor de petróleo e gás.

É inegável a dificuldade de se trabalhar com um conjunto amplo de normas para a zona costeira e marinha. De fato, mesmo com todo o arcabouço legal brasileiro que é aplicado à região, percebe-se a crescente degradação dos ecossistemas e o aumento dos riscos para a biodiversidade e para a população, o que denota que a legislação não vem sendo efetiva, principalmente pelo fato de não ter um conjunto articulado de mecanismos de implementação. Assim, uma lei que seja capaz de consolidar a gestão marinho-costeira como a do Canadá é uma opção a ser estudada para contribuir com uma futura alteração da legislação brasileira.

3 UNIÃO EUROPEIA – DIRETIVA 56/2008 – *MARINE STRATEGY FRAMEWORK DIRECTIVE*⁷

A diretiva 56/2008, da União Europeia, estabelece uma estrutura com base na qual os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter ou manter um “bom estado ambiental” no meio marinho até 2020.

Para isso, devem ser desenvolvidas e aplicadas estratégias marinhas destinadas a:

- Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, quando exequível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afetadas;
- prevenir e reduzir as entradas no meio marinho a fim de eliminar progressivamente a poluição;
- assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar.

As estratégias marinhas aplicam uma abordagem ecossistêmica à gestão das atividades humanas com impacto sobre o ambiente marinho, integrando os conceitos de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. A diretiva também se propõe a contribuir com a coerência entre as preocupações ambientais e as diversas políticas,

⁷ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:164:0019:0040:EN:PDF>> Acesso em 15 mar. 2013.

acordos e medidas legislativas com impacto no meio marinho, e deve procurar assegurar a integração dessas preocupações nessas iniciativas.

A norma é aplicável a todas as águas marinhas e deve ter em conta os efeitos transfronteiriços sobre a qualidade do meio marinho de outros países na mesma região ou sub-região marinha. Águas marinhas, conforme o item 1 do artigo 3º, são as águas, os fundos e os solos marinhos situados entre a linha de base a partir da qual são medidas as águas territoriais e o limite exterior da zona sobre a qual um Estado Membro possui e/ou exerça jurisdição, em conformidade com a CNUDM (ONU, 1994), com exceção das águas adjacentes aos países e territórios referidos no anexo II do Tratado e às autarquias e departamentos franceses ultramarinos.

Para alcançar seu objetivo, a diretiva estabelece regiões e sub-regiões marinhas com base em critérios geográficos e ambientais. A diretiva enumera quatro regiões marinhas europeias - o Mar Báltico, a norte-leste do Oceano Atlântico, o Mar Mediterrâneo e o Mar Negro - localizadas dentro dos limites geográficos das convenções regionais marinhas.

A cooperação entre os Estados-Membros de uma região marinha com os países vizinhos que compartilham as mesmas águas marinhas deve acontecer através destas convenções regionais marinhas. Devido a esse âmbito geográfico da diretiva, que não se estende para o alto mar, nem todos os compromissos internacionais sobre o meio marinho são da sua competência. Os Estados-Membros são obrigados a desenvolver uma estratégia para suas águas marinhas, que deve ser atualizada e revisada a cada seis anos.

Segundo a diretiva, as estratégias marinhas devem envolver:

- A avaliação inicial do estado ambiental atual das águas marítimas nacionais e a análise do impacto ambiental e socioeconômico das atividades humanas nessas águas (até 15 de Julho de 2012);
- A determinação do que significa o “bom estado ambiental” (Good Environmental Status – GES) para as águas marinhas nacionais (em 15 de julho de 2012);
- O estabelecimento de metas ambientais e indicadores associados para alcançar GES em 2020 (até 15 de Julho 2012);
- O estabelecimento de um programa de monitoramento para a avaliação permanente e a atualização regular de metas (até 15 de Julho 2014);
- O desenvolvimento de um programa de medidas destinadas a alcançar ou manter GES até 2020 (até 2015) e;

- A revisão e preparação do segundo ciclo (2018 - 2021).⁸

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as partes interessadas tenham oportunidade de participar na execução da diretiva, envolvendo, sempre que possível, os órgãos ou as estruturas de gestão existentes, incluindo as convenções marinhas regionais, os órgãos consultivos científicos e os conselhos consultivos regionais.

A diretiva da Comissão Europeia adota a abordagem ecossistêmica (fauna, flora, habitats, pássaros e qualidade da água) para a gestão marinha.

3.1 EXEMPLOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA UNIÃO EUROPEIA (FRANÇA E ESPANHA):

a) França⁹

Na França, o Decreto nº 2011-492 de 5 de Maio de 2011 trata sobre o plano de ação para o ambiente marinho. A norma regulamenta a implementação no país da diretiva europeia e é aplicável às áreas marinhas sob soberania ou jurisdição francesa (ou seja, quatro sub-regiões marinhas do Canal do Mar Norte, Mares Celtas, Golfo de Gascogne e Mediterrâneo Ocidental). O título, “água e meios aquáticos e marinhos”, do código ambiental francês, foi alterado pelo decreto e nele foi criado o capítulo IX, chamado “Políticas para o Meio Marinho”. Esse capítulo é composto de duas seções: Gestão Integrada do Mar e do Litoral e o Plano de Ação para o Meio Marinho.

A Estratégia Nacional para o mar e para o litoral trata, sob uma perspectiva da gestão integrada, dos seguintes temas:

- A proteção dos meios, dos recursos, do equilíbrio biológico e ecológico e de preservação de sítios, paisagens e do património;
- A prevenção de riscos e gestão do litoral;
- Conhecimento, pesquisa e inovação, bem como a educação e formação para as carreiras no mar;
- O desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, dos recursos marinhos e costeiros e a valorização dos recursos minerais, naturais, biológicos e energéticos;
- A participação da França no desenvolvimento e implementação de políticas internacionais e europeias de proteção integrada e valorização dos espaços marítimos e atividades marinhas;

⁸ Art. 5º

⁹ Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023950589>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

- Governança associada a essa estratégia, os meios de implementação e as modalidades de monitoramento e avaliação.¹⁰

Para cada um destes temas, a estratégia prevê metas de longo prazo e de vencimento de seis anos. Identifica um conjunto de indicadores para o monitoramento e dispositivos para permitir a elaboração do relatório que o governo, a cada três anos apresenta ao Parlamento, de acordo com o artigo 41 da Lei n° 86-2 de 3 de Janeiro de 1986, relativa a gestão, proteção e valorização do litoral.

A estratégia nacional para o mar e para o litoral é desenvolvida pelo Ministério encarregado do mar, de acordo com as diretrizes adotadas pela Comissão Interministerial para o Mar. A Consulta nacional é assegurada no âmbito do Conselho Nacional do Mar e do Litoral, que pode associar à essa etapa os comitês consultivos e organizações interessadas em questões marinhas e costeiras.

A consulta local é assegurada pelos conselhos da zona costeira (*conseils maritimes de façade*), previstos no artigo L. 219-6-1, e os conselhos ultramarinos (*conseils maritimes ultra-marins*) mencionados no artigo L. 219-6. O projeto de estratégia nacional para o mar e costa, acompanhado de um resumo de seu conteúdo, deve ficar disponível para consulta pública por um período de dois meses. A estratégia nacional para o mar e a costa é implementada por decreto, após a consulta ao Conselho Nacional de Mar e do Litoral e deve ser revisada a cada seis anos.

Um plano de ação para o ambiente marinho, para as águas sob a soberania ou jurisdição da França, é desenvolvido e implementado para cada sub-região marinha do Atlântico e da região Nordeste do Mar Mediterrâneo. Quando o plano de ação para o ambiente marinho cobre várias zonas costeiras, cada uma delas deve ser tema de um capítulo específico do plano.

O plano de ação para o ambiente marinho é composto por cinco elementos:

1. Uma avaliação inicial do estado ecológico das águas marinhas e o impacto ambiental das atividades humanas nessas águas;
2. A definição de "bom estado ecológico" para águas marinhas;
3. Uma série de metas ambientais e indicadores associados, a fim de alcançar um bom estado ecológico;
4. Um programa de monitoramento para avaliação constante e atualização regular de metas;

¹⁰ Art. R219-1-1.

5. Um programa de medidas com base na avaliação inicial, destinado a atingir e conservar um “bom estado ambiental” no meio marinho; este programa leva em conta o impacto social e econômico das medidas propostas e a sua eficácia, avaliados em termos de custo; isso ajuda a criar uma rede de áreas marinhas protegidas representativas dos ecossistemas e da biodiversidade marinha que inclui áreas marinhas protegidas, tal como definido no código ambiental francês (artigo L.334-1), bem como áreas marinhas protegidas aprovadas no âmbito de acordos internacionais ou regionais.¹¹

Entre 2015/16 deverá ser constituído um Programa de ação para atingir ou manter boa qualidade ambiental – metas (biológico, físico, químico e saúde humana) – com base em indicadores oficiais - 11 critérios legais p/ caracterização da boa qualidade ambiental (manutenção de diversidade biológica; introdução de espécies invasoras; respeito aos limites das populações comercialmente exploradas; cadeia alimentar marinha; eutrofização antrópica; condições hidrográficas; concentração de poluentes; e outros).

Pelo código ambiental Frances (art. L321-1) a costa deve receber políticas de proteção e desenvolvimento distintas, envolvendo pesquisa, equilíbrio ecológico e biológico, combate à erosão, e proteção a sítios, paisagens e património histórico.

A Proteção Marinha e costeira é citada em diversos dispositivos do código ambiental Francês (L218-81, L321-1 proteção, equilíbrio biológico, ecológico, L321-2, L321-5 impactos em áreas de uso público, L321-6 instalação de infraestrutura, L321-8 mineração, L160-6 direito de passagem, L322-1 ao 14 Agência de Proteção Costeira, L322-13, L332-1 Reserva Natural Nativa, L218-21 Zona Econômica, L218-32 descarga de hidrocarbonetos).

b) Espanha – Lei 41/2010 (29 de dezembro) – Lei de Proteção do Meio Marinho¹²

O objetivo da Lei Espanhola de Proteção do Meio Marinho é de alcançar um “bom estado ambiental” desse meio através do planejamento, proteção, conservação e melhoria. A ferramenta para atingir esse objetivo é a realização de um planejamento coerente de atividades praticadas no mar. As estratégias marinhas são estabelecidas

¹¹ Art. L219-9

¹² Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/spa99769.pdf>>.

como ferramentas essenciais para este planejamento. Segundo o artigo 1.3 “a” da Lei, essas estratégias devem ter os seguintes objetivos específicos:

- Proteger e preservar o meio marinho, incluindo a sua biodiversidade, evitar a deterioração e restaurar os ecossistemas marinhos em áreas que foram prejudicados;
- prevenir e reduzir as entradas no meio marinho, tendo em vista a eliminação gradual da poluição do ambiente marinho, para garantir que não há impactos sobre ou riscos à biodiversidade marinha, ecossistemas marinhos, a saúde humana e os usos permitidos para o mar; e
- garantir que todas as atividades e usos no ambiente marinho sejam compatíveis com a preservação da biodiversidade.

A lei é aplicável ao mar territorial, à zona econômica exclusiva no Atlântico e à zona de proteção da pesca no Mediterrâneo; e à plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida que a Espanha venha a obter sob procedimento previsto no artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

No caso das “águas costeiras”, a lei só é aplicável em relação aos aspectos de proteção ou planejamento marinho que não foram previstos nos planos de gestão de bacias hidrográficas, por exemplo, com relação à proteção de espécies marinhas ameaçadas de extinção, o controle de descargas de navios ou aeronaves, ou declaração de Áreas Marinhas Protegidas.

Há na Espanha legislação específica aplicável no mar que não é afetada por essa lei. Por exemplo, há legislação sobre a navegação, portos, pesca marítima, o setor de hidrocarbonetos, acerca do combate à poluição no mar, a proteção das espécies e habitats, entre outras.

As políticas setoriais realizadas ou que podem afetar o meio ambiente marinho devem ser compatíveis e adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas. É por isso que todos os departamentos do governo e comunidades autônomas, com responsabilidades no ambiente marinho, devem participar de todas as fases de desenvolvimento e implementação de estratégias marinhas.

Cabe ao *Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino* se manifestar a respeito de autorizações de qualquer atividade que requeira, quer a execução de obras e instalações em águas marinhas, no leito do mar ou seu subsolo ou o depósito ou colocação de materiais no fundo do mar, além de outras previstas na lei. O Ministério

também é o responsável por autorizar atividade que envolva a manipulação de espécies marinhas incluídas no Catálogo Espanhol de Espécies Ameaçadas e protegidas por outras normas como a que estabelece medidas para a proteção dos cetáceos. Um dos pontos que deve ser avaliado para que essas autorizações sejam concedidas é se a atividade é compatível com a estratégia marinha correspondente.

A atuação das autoridades públicas no planeamento do ambiente marinho é regida pelos seguintes critérios:

- Gestão adaptativa, princípio da precaução e enfoque ecossistêmico
- Não se comprometerá capacidade de suporte dos ecossistemas marinhos
- Aproveitamento sustentável dos bens e serviços marinhos para as presentes e futuras gerações
- Integração entre níveis local, nacional e internacional
- Conservação da biodiversidade através da rede de áreas marinhas protegidas
- Objetivo de reduzir contaminação do meio marinho (conceito amplo de “contaminação”)
- Pesquisa científica para exploração dos recursos marinhos compatível com o plano marinho estratégico
- Garantia que a pesquisa orientada para o uso racional de recursos marinhos e do potencial do ambiente marinho seja compatível com o alcance de um bom estado ambiental
- Políticas setoriais devem se adaptar aos objetivos da estratégia marinha
- Sejam realizados estudos sobre a capacidade de suporte dos espaços em relação às atividades humanas que se realizam sobre esses espaços.¹³

O governo pode estabelecer diretrizes comuns a todas as regiões em relação aos aspectos tais como:

- Rede de Áreas Marinhas Protegidas;
- Emissões de poluentes no mar;
- Aproveitamento energético;
- Pesquisa científica;
- Avaliação e monitoramento da qualidade ambiental do meio marinho;
- Ordenação das atividades potencialmente impactantes;
- Mitigação e adaptação às mudanças climáticas.¹⁴

¹³ Art. 4º 1

¹⁴ Art. 4º

O ambiente marinho espanhol é dividido em regiões ou sub-regiões marinhas seguintes: a) do Atlântico Nordeste: i. Sub-região do Golfo da Biscaia e da Costa Ibérica. ii. Sub-região do Atlântico ilhas da Macaronésia; b) Região do Mar Mediterrâneo.

Essas regiões possuem subdivisões, chamadas de “demarcações marinhas”, que constituem o campo de espaço em que cada estratégia marinha será desenvolvida. As medidas para cada demarcação marinha devem ser inspiradas nos seguintes princípios: Precaução, prevenção (ação preventiva), cooperação internacional, desenvolvimento sustentável, reparação do dano ambiental e poluidor-pagador. Além desses princípios as medidas devem tomar em consideração as regras setoriais, principalmente as relacionadas com o interesse geral, a segurança do fornecimento, ou que tem implicações estratégicas que poderiam ser afetados pela implementação de tais medidas.

As estratégias marinhas são ferramentas de planejamento para cada “demarcação marinha” e fornecem um quadro geral que deve, necessariamente, estar de acordo com as diversas políticas setoriais e ações administrativas que têm um impacto sobre o meio marinho, de acordo com o estabelecido na legislação setorial correspondente.

As estratégias são públicas e vinculantes para o governo e não geram, por si só, direitos ou obrigações para os indivíduos ou entidades, assim sua adoção ou alteração não resultará em compensação. Estratégias marinhas incluem a avaliação do estado ambiental das águas, a determinação do “bom estado ambiental”, fixação de objetivos ambientais a serem alcançados, um programa de medidas para atingir esses objetivos e um programa de monitoramento.

O *Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino* irá realizar, a cada seis anos, uma atualização regular de todos os elementos das estratégias para cada uma das “demarcações marinhas” afetadas.

Estratégias marinhas devem ser aprovadas pelo Governo por decreto real depois de uma discussão no âmbito da Conferência do Setorial do meio ambiente, e o relatório dos ministérios em causa, as Comunidades Autônomas afetadas e do Conselho Assessor do meio ambiente, após a conclusão do processo de informação pública.

A lei estabelece mecanismos de informação e participação pública e também descreve os mecanismos de coordenação e cooperação necessárias para atingir os objetivos de proteção do ambiente marinho; a Comissão Interministerial de Estratégias Marinhas deve coordenar o desenvolvimento, implementação e acompanhamento do planejamento de marinho.

A cooperação com as comunidades autônomas para a elaboração das estratégias marinhas dar-se-á por meio da Conferência Setorial de Meio Ambiente; e para cada uma das “demarcações marinhas” deve haver uma Comissão de Acompanhamento da Estratégia Marinha, cuja composição e funções são estabelecidas por regulamento. Cada comissão é composta por representantes das administrações nacionais e regionais, com a responsabilidade pela implementação de estratégias relevantes para monitorar a implementação de estratégias marinhas.

A lei estabelece a rede de áreas marinhas protegidas¹⁵ que poderá ser composta pelas seguintes categorias de espaços territoriais:

- As Áreas Marinhas Protegidas;
- As Zonas especiais de conservação e Zonas especiais de Proteção para aves;
- Outras categorias de acordo com a lei específica de biodiversidade;
- Áreas protegidas por instrumentos internacionais;
- Reservas marinhas (art. 14 da Lei 3/2001 - 23 de março) Pesca Marítima.¹⁶

A Rede de Áreas Marinhas Protegidas da Espanha consiste em áreas protegidas localizadas no meio marinho espanhol, representativas do patrimônio natural marinho, independentemente de sua declaração e gestão serem regulados por normas internacionais, comunitárias ou do Estado Espanhol, e áreas protegidas sob a legislação regional de pesca, sem prejuízo das competências das Comunidades Autônomas estabelecerem proteção ambiental adicional em seu território.

¹⁵ Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/spa107633.pdf>>.

¹⁶ Art. 26 - 1

3.2 MECANISMOS DE DESIGNAÇÃO E DE GESTÃO

O Instituto Oceanográfico Espanhol será responsável pela declaração de um território como Área Marinha Protegida (que será oficializado por decreto Real). O Plano Diretor é o instrumento básico de coordenação para que a Rede de Áreas Marinhas Protegidas na Espanha alcance seus objetivos. O plano diretor tem vigência máxima de até 10 anos e deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) Os objetivos estratégicos da Rede de Áreas Marinhas Protegidas, durante a vigência do Plano, e a programação das atividades que serão realizadas para alcançá-los.
- b) Os objetivos a serem alcançados em matéria de cooperação e colaboração com outras autoridades e órgãos, tanto a nível nacional como internacional.
- c) As orientações para o planeamento e conservação de Áreas Marinhas Protegidas.
- d) O programa de atividades conjuntas de Rede, e os procedimentos de acompanhamento e avaliação.
- e) identificação de projetos de interesse geral que poderão ser objeto de financiamento do Estado.¹⁷

Por fim, a lei estabelece regras e padrões para as descargas de navios e aviões no mar, proíbe, como regra geral, a incineração no mar e colocação de materiais no fundo do mar; e ainda trata sobre infrações e sanções.

3.3 CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Diretiva europeia impõe aos Estados Membros que estabeleçam medidas necessárias para obter ou manter um “bom estado ambiental” no meio marinho até 2020. Como se percebe nos exemplos estudados (França e Espanha), a norma comunitária foi incorporada ao arcabouço jurídico desses países, que desenvolveram estratégias com medidas exigidas para atingir o objetivo de se estabelecer ou manter, no prazo determinado o “bom estado ambiental” no meio marinho.

Dois pontos importantes que se pode destacar a partir daí são: A definição de “bom estado ambiental” e um prazo determinado (2020) para estabelecê-lo ou mantê-lo. Além de ter que definir o que é “bom estado ambiental” e avaliar o estado atual de suas

¹⁷ Art. 29 - 1

águas, os países se comprometem a estabelecer, também em prazos determinados, metas e indicadores que devem ser avaliados e atualizadas por meio de um programa de monitoramento.

Em relação à zona costeira brasileira, entre os instrumentos do PNGC, por exemplo, há previsão de sistemas de informação e monitoramento ambiental. No entanto, a norma não estabelece prazo determinado para a implementação desses instrumentos, como faz a norma europeia. E no caso da divulgação periódica de um relatório da qualidade ambiental (RQA-ZC), esta não é realizada. Sendo que em 25 anos de PNGC, o primeiro relatório ainda não foi divulgado (pelo menos até maio de 2013).

Pode ser interessante examinar uma iniciativa no sentido do estabelecimento de prazos combinada com mecanismos de incentivos e desincentivos para dar eficácia à norma brasileira.

O fato de a norma europeia exigir que as estratégias marinhas apliquem uma abordagem ecossistêmica à gestão das atividades humanas com impacto sobre o ambiente marinho e a abrangência territorial da norma, com efeitos além do mar territorial, é outra contribuição que pode ser estudada para fins de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso da França, é de se destacar que a perspectiva da gestão integrada do mar e do litoral é expressa no decreto que incorpora ao direito nacional a diretiva da União Europeia. No Brasil, como já comentado nesse trabalho, não temos uma norma específica para integrar instrumentos de gestão em áreas que seguem além do mar territorial.

Um dos temas a serem integrados pela estratégia nacional francesa é a prevenção de riscos e gestão do litoral. A preocupação com os riscos que ameaçam as zonas costeiras decorrentes das alterações climáticas, que podem resultar num aumento do nível do mar, e com a necessidade de adotar medidas sustentáveis para redução do impacto negativo dos fenômenos naturais é expressa no Protocolo de Madri¹⁸ sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mar Mediterrâneo, que tem entre seus objetivos prevenir e/ou reduzir os efeitos dos riscos naturais, e em particular das alterações climáticas, que podem ser induzidos por atividades naturais ou humanas.

¹⁸ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:034:0019:0028:PT:PDF>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

O Protocolo determina que as partes estabelecerão nas zonas costeiras, a partir da linha de flutuação mais alta de inverno, uma zona de no mínimo 100 metros de largura, em que não é permitida a construção, tendo em conta as áreas direta e negativamente afetadas pelas alterações climáticas e por riscos naturais. A norma internacional ainda estabelece que no âmbito de estratégias nacionais de gestão integrada da zona costeira as Partes desenvolverão políticas para a prevenção dos riscos naturais. Para tal, efetuarão avaliações da vulnerabilidade e do risco das zonas costeiras e adotarão medidas de prevenção, mitigação e adaptação para lidar com as consequências das catástrofes naturais, em particular das alterações climáticas.

O tema mudanças climáticas e a preocupação com a adaptação e prevenção de riscos ainda não foi considerada pela legislação brasileira que trata do gerenciamento costeiro. O Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório sobre Adaptação da Zona Costeira Brasileira às Mudanças Climáticas (BRASIL, 2009), constatou que os dados disponíveis no país são insuficientes para a construção de cenários de impactos nas zonas costeiras decorrentes das mudanças climáticas. No entanto, é relatado que o Projeto Orla (MMA, 2002) tem antecipado a percepção das questões de adaptação de zona costeira ao identificar, discutir e definir medidas para o uso e ocupação dos espaços da orla marítima, em especial sob o domínio da União, e que é pertinente à discussão sobre o estabelecimento de uma faixa mínima de proteção da costa brasileira, observadas as peculiaridades regionais. Nesse sentido, é importante o estabelecimento de normas de gestão costeira e marinha que considerem questões relativas às mudanças climáticas, inclusive considerando faixas *non aedificandi* ao longo da costa.

Assim como o Canadá, tanto a Diretiva europeia quanto as normas de França e Espanha remetem às redes de áreas marinhas protegidas. Todos esses países têm normas relativas às áreas protegidas terrestres, mas tratam nessas normas de proteção das zonas costeiras e oceanos de áreas protegidas exclusivamente marinhas devido às especificidades dos ecossistemas em mares e oceanos.

No Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é aplicado tanto para áreas de Floresta quando para áreas marinhas. É interessante um estudo mais aprofundado sobre as especificidades técnicas e científicas dos sistemas de áreas protegidas marinhas de outros países para nortear um possível estabelecimento de regras específicas para as unidades de conservação marinhas no Brasil, uma vez que o

estabelecimento dessas áreas com base na lei do SNUC não tem sido significativo em relação à área do território marinho protegido e à representatividade dos ecossistemas.

4 AUSTRÁLIA

Nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Austrália tem direitos e responsabilidades sobre 16 milhões de quilômetros quadrados de oceano. Mais de duas vezes a área do continente australiano. A grande maioria da área marinha da Austrália está sob competência exclusiva do Governo da União. Ao redor do continente australiano, a jurisdição exclusiva da União se estende das fronteiras externas da plataforma continental e ZEE até três milhas náuticas da linha de base costeira.

As áreas costeiras, em particular aquelas dentro da zona de três milhas náuticas, estão em geral, sob competência primária de governos estaduais e territoriais sob o “*Offshore Constitutional Settlement*”. Os governos locais também desempenham um papel importante no planejamento e gestão da zona costeira. O “*Offshore Constitutional Settlement - OCS*”¹⁹ é um acordo que trata da jurisdição da União e dos estados em águas no limite do mar territorial. O acordo também inclui disposições em matéria de gestão de petróleo, gás e outros minerais do fundo do mar, o Parque da Grande Barreira de Corais, outros parques marinhos, naufrágios históricos, transporte, poluição marinha e pesca.

Em geral, os Estados têm a responsabilidade de áreas de até três milhas náuticas da linha de base do mar territorial, que são chamadas de “águas costeiras”. Esse acordo não é definido em um único documento, mas é encontrado na legislação que o implementa.²⁰

Uma das normas que é fruto do OCS é a que regulamenta a pesca na Austrália. Uma Zona de Pesca (*Australian Fishing Zone - AFZ*²¹) foi declarada em 1979 e está agora sob as regras do *Fisheries Management Act* de 1997²². A zona fica entre as 3 milhas náuticas e segue ao longo das 200 milhas náuticas a partir da linha de base.

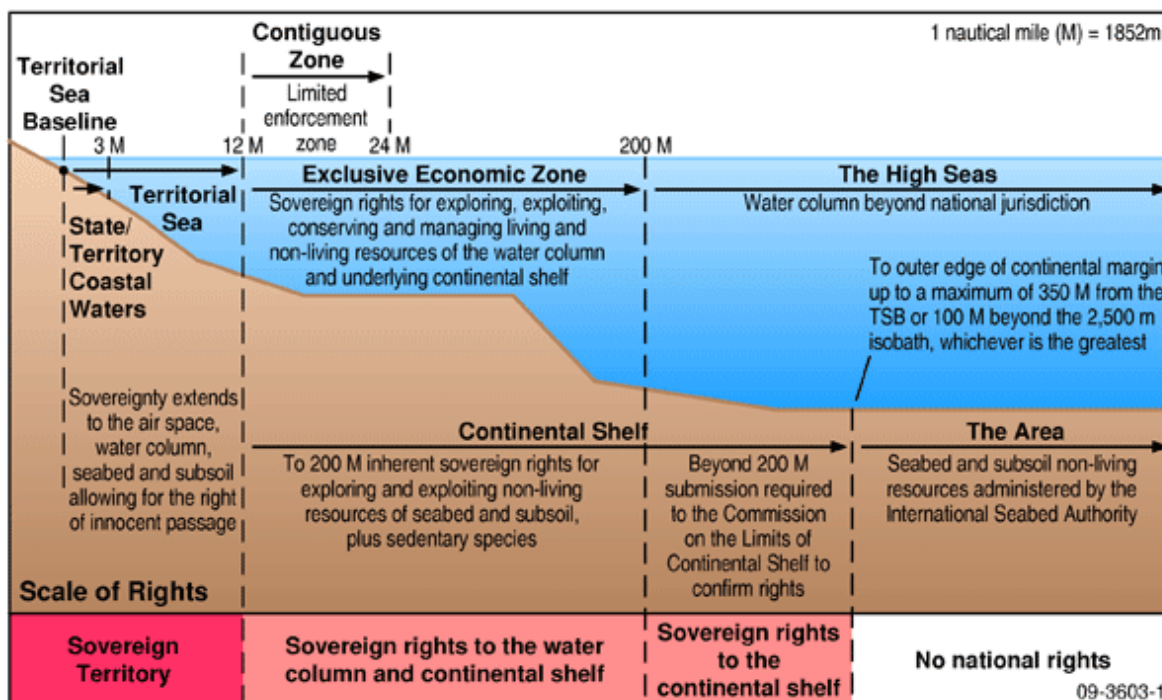
¹⁹ Disponível em: <<http://migre.me/dZegg>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

²⁰ Disponível em: <<http://www.ga.gov.au/marine/jurisdiction/australia.html>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

²¹ Disponível em: <<http://www.daff.gov.au/fisheries/domestic/zone>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

²² Disponível em: <<http://www.legislation.nsw.gov.au/sessionalview/sessional/act/1997-153.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

4.1 JURISDIÇÃO MARINHA NA AUSTRÁLIA



Fonte: <http://www.ga.gov.au/ausgeonews/ausgeonews200903/limits.jsp>

A política australiana para os oceanos impõe ao governo o manejo ecossistêmico dos oceanos que se efetivará por meio da elaboração de Planos Regionais de Marinhas. Esses planos são a coluna vertebral da política australiana e devem integrar interesses setoriais às exigências de conservação.

No desenvolvimento dos Planos Regionais de Marinhas, a União deve buscar a participação dos Estados e Territórios, para garantir, tanto quanto possível, a integração do planejamento e gestão em águas da União, Estados e Territórios. Para a elaboração dos Planos, deve haver ampla participação pública e o processo deve ser aberto e transparente. O objetivo dos planos deve ser gerenciar ações para:

- Assegurar a continuidade da saúde dos oceanos;
- salvaguardar a biodiversidade marinha;
- promover indústrias marinhas diversas, fortes e sustentáveis;
- proporcionar uma maior previsibilidade e segurança a longo prazo para todos os usuários marinhos; e
- assegurar o estabelecimento de um Sistema representativo de áreas marinhas protegidas (AUSTRÁLIA, 1998, p. 12).

O *Environment Protection and Biodiversity Conservation Act* de 1999²³ (EPBC), que entrou em vigor no ano 2000, é a principal lei sobre conservação da Biodiversidade da Austrália e foi promulgada para regulamentar as questões ambientais que são de importância nacional. A lei foi aprovada para, entre outras coisas, implementar as obrigações internacionais da Austrália em relação, por exemplo, à Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972, e a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar - CNUDM - de 1982.

A lei fornece proteção para assuntos de “relevância nacional” e proíbe ações que tenham, ou possam vir a ter, um impacto ambiental significativo em terras da União, e/ou sobre um assunto de relevância ambiental nacional. Isso permite à União regular muitas questões sobre terra que tenham sido antes objeto de regulamentação pelos Estados. Isso pode acontecer quando uma questão de importância ambiental nacional é afetada, incluindo, por exemplo, as águas marinhas e costeiras fora da jurisdição dos estados (além de 3mn). (WULF; BAIRD, 2006).

A lei confere ao ministro do Meio Ambiente o poder de regular a avaliação dos processos de licenciamento e a aprovação de atividades em uma área em questão ou item de "relevância nacional", ou para os quais a Austrália tem obrigações internacionais. O regulamento ainda pode incluir outras questões de “relevância nacional” à seguinte lista definida pela lei:

- Nationally threatened species and ecological communities
- Migratory species protected under international agreements
- Ramsar wetlands of international importance
- The Commonwealth marine environment
- World Heritage properties
- National Heritage places
- The Great Barrier Reef Marine Park, and
- Nuclear actions.²⁴

O *EPBC* ainda autoriza o governo federal a declarar uma área de mar como reserva marinha da União se a área estiver em suas águas jurisdicionais ou mesmo fora da Austrália, se a área estiver sob sua proteção a partir de uma obrigação assumida em acordos internacionais.

²³ Disponível em: <<http://migre.me/dZesX>>. Acesso em: 01 abr. 2013

²⁴ Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/epbc/publications/pubs/nes-guidelines.pdf>>.

O processo para se declarar uma área como Reserva Marinha da União deve incluir a publicação de um anúncio chamando uma consulta pública por um período mínimo de 60 dias. O edital deve estabelecer o nome da Reserva proposta, sua finalidade, a profundidade, e a categoria IUCN que se enquadra a Reserva.

Um relatório do ministro responsável sobre a proposta deve incluir todos os comentários recebidos e o parecer do diretor responsável sobre os comentários. Em caso do relatório ser positivo, há um aconselhamento ao governador geral que criará a Reserva. A proclamação que estabelece a Reserva deve conter: o nome, os fins para os quais ela é criada, a profundidade do fundo do mar onde será estabelecida e a categoria IUCN na qual será enquadrada. Há também a possibilidade da norma que cria a Reserva atribuir um zoneamento e para cada zona uma categoria IUCN (que pode ser diferente da categoria de reserva global).

Em 1998, os governos da União, dos estados e territórios se comprometeram com a criação de um Sistema Nacional representante de Áreas Marinhas Protegidas (NRSMPA) até 2012. O Governo australiano estabeleceu uma rede com 40 novas reservas marinhas da União ao redor Austrália, foi uma construção a partir das reservas marinhas existentes que foram estabelecidas gradualmente desde a primeira Reserva Marinha da União, de 1982. As novas reservas adicionaram mais de 2,3 milhões de quilômetros quadrados ao Sistema Nacional de Áreas Marinhas Protegidas da Austrália, resultando em uma área total de 3,1 milhões de quilômetros quadrados de oceano a ser manejada prioritariamente para a conservação da biodiversidade.

4.2 CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Austrália, como se percebe, é outro país que adota normas específicas para áreas marinhas protegidas. O país utiliza, para o estabelecimento dessas áreas, as categorias da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Entre as sete categorias estabelecidas pela UICN, quatro podem ser adotadas como Reservas Marinhas da União na Austrália: *Strict nature reserve*; *National park*; *Habitat/species management area*; e *Managed resource protected area*. O nosso Sistema (SNUC) estabelece 12 categorias, nem todas elas aplicáveis ao mar. A norma brasileira já avançou bastante ao criar o Sistema, mas ainda há um excesso de categorias.

Na Austrália, o envolvimento da comunidade no processo de criação, fundamental para a implementação das áreas, se dá por meio de uma consulta pública com prazo mínimo de 60 dias. Nesse período devem ser enviados comentários a respeito da criação da área. Já no Brasil, preferencialmente, e como acontece de fato, a consulta é realizada por meio de reuniões públicas e serve para subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

Porém, no caso da criação de Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, a consulta pública não é necessariamente realizada, o que não acontece no sistema da Austrália, onde a consulta é obrigatória para todas as categorias. O instrumento legal declaratório de uma área protegida também pode dividir uma reserva em zonas e atribuir cada zona a uma categoria da IUCN (que pode ser diferente da categoria de reserva global).

Nesse caso, cria-se um mosaico de áreas onde uma está na zona de amortecimento da outra. Isso é possível na legislação brasileira e em alguns casos recomendável, principalmente quando as zonas de amortecimento não foram instituídas por lei.

Uma importante questão a ser observada na Austrália é a possibilidade da intervenção da União nos casos em que áreas consideradas como de “relevância nacional” estiverem sendo ameaçadas por impacto significativo sobre os valores ambientais. No Brasil, com a tendência de estados e municípios terem mais competência para licenciar, inclusive em áreas declaradas “patrimônio nacional” pela Constituição, como a zona costeira, é importante se observar esse dispositivo legal australiano.

A gestão dos oceanos no Brasil, tanto na área marinha da zona costeira como nas outras áreas marinhas, é realizada de forma segmentada (indústria por indústria), atividades como a pesca, o turismo, o transporte, a aquicultura, o desenvolvimento costeiro e produção de petróleo devem fazer parte de uma gestão integrada para que sejam compatíveis entre si e com a saúde dos oceanos.

Na Austrália, a política para os oceanos tem foco no manejo ecossistêmico implementado por meio dos Planos Regionais de Marinhos, que visam integrar interesses setoriais às exigências de conservação.

Além disso, no desenvolvimento dos Planos Regionais de Marinhos, a União vai buscar a participação dos Estados e Territórios para que haja a integração do planejamento e gestão entre as águas sob jurisdição estadual (até 3mn) e da União.

A Política Nacional para os Recursos do Mar no Brasil não aborda expressamente caminhos para a conservação dos ecossistemas. A política para os oceanos na Austrália tem por finalidade estabelecer uma estrutura para um manejo integrado de base ecossistêmica. A política brasileira para os recursos do mar tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A promoção da gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional, é elencada como uma ação para atingir o objetivo da “Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar”.

No sistema australiano, pela própria finalidade da política, percebe-se que os recursos naturais são fundamento de onde se erguem os pilares social e econômico. Isso se reflete nas ações, a serem gerenciadas pelos planos regionais marinhos, que devem ser destinadas à manutenção da saúde dos oceanos, promoção de indústrias competitivas e sustentáveis, segurança para os usuários do mar e a assegurar o estabelecimento de um Sistema representativo de áreas marinhas protegidas.

A proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente é um dos princípios da Política brasileira. No entanto, o documento não mostra caminhos para que essa proteção seja realizada.

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP (BRASIL, 2006), tem como diretriz o estabelecimento de um sistema representativo de áreas costeiras e marinhas que deve ser formado por uma rede de áreas altamente protegidas, integrada a uma rede de áreas de uso múltiplo. No entanto, há uma falta de integração de políticas no Brasil e efetivamente a proteção dos ecossistemas marinhos por meio de áreas

protegidas é insignificante. É fundamental que as políticas e os planos relacionados ao mar brasileiro objetivem o manejo integrado de base ecossistêmica e que essa diretriz do PNAP seja um instrumento central dessa política.

5 NOVA ZELÂNDIA

Na Nova Zelândia, os recursos públicos são administrados pela “Coroa”, porém o sistema administrativo tem uma forte característica de gestão regional exercida por meio dos “conselhos regionais”, que tem um papel importante da gestão das bacias hidrográficas e do mar territorial. As normas básicas referentes à gestão marinha e costeira na Nova Zelândia são: o *Resources Management Act, de 1991*²⁵, o *Marine & Coastal Area Act*²⁶ de 2011 e o *Exclusive Economic Zone and Continental Shelf (Environmental Effects) Act*²⁷ de 2012.

5.1 RESOURCES MANAGEMENT ACT 1991

O *Resource Management Act* (RMA) foi instituído em 1991 e trata de questões relacionadas ao meio ambiente, recursos naturais e uso da terra, com a finalidade de promover a gestão sustentável dos recursos naturais e físicos. O RMA foi projetado para criar um sistema "baseado em efeitos", em que se estabeleceram "linhas de base" ambientais, as quais não podem ser comprometidas. O RMA também estabeleceu um sistema uniforme de planejamento e processos administrativos, que criam uma hierarquia de planejamento estratégico que requer o desenvolvimento de políticas e documentos de planejamento nos níveis do governo central, regional e distrital/municipal.

A lei estabelece restrições ao uso da zona marinho-costeira e regulamenta o processo de licenciamento para projetos de desenvolvimento na região, com regras específicas para aquicultura, gestão de resíduos, lixo radioativo, descarga de substâncias perigosas provenientes de navios e instalações offshore, inclusive tratando de instâncias recursais. O RMA impõe ao governo estabelecer uma política para

²⁵ Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/DLM230265.html>>.

²⁶ Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2011/0003/latest/DLM3213131.html>>.

²⁷ Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2011/0321/latest/DLM3955428.html>>

a zona costeira para efetivar objetivos nele descritos em relação aos recursos naturais na região. Essa política pode tratar de um ou mais dos seguintes temas:

- a) Prioridades nacionais para a preservação do caráter natural do ambiente costeiro da Nova Zelândia, incluindo a proteção contra parcelamento do solo inadequado, desenvolvimento, uso e desenvolvimento;
- b) Proteção das características dos ambientes naturais costeiros de especial valor para comunidades tradicionais (*tangata whenua*);
- c) Atividades que envolvem o parcelamento, uso ou desenvolvimento de áreas do ambiente costeiro;
- d) Interesses da Coroa na área costeira e marinha;
- e) Matérias a serem incluídas em um ou mais planos costeiros regionais relacionados à preservação da característica natural do ambiente costeiro, incluindo atividades que necessariamente devem ser especificadas como atividades costeiras restritas, pois:
 - Tem ou poderão vir a ter significativo impacto na área costeira e marinha; ou
 - Dizem respeito a áreas da região marinho-costeira que tem valor significativo para a conservação.
- f) Implementação de compromissos internacionais da Nova Zelândia relativos à Zona Costeira;
- g) Os procedimentos e métodos a serem utilizados para avaliar as políticas e monitorar sua eficácia;
- h) Prioridades nacionais para manter e melhorar o acesso público para e ao longo da zona costeira e marinha;
- i) Preservação dos direitos costumeiros protegidos;
- j) Qualquer outro tema relacionado ao propósito das políticas costeiras da Nova Zelândia.²⁸

Com base no RMA, em 2010, foi desenvolvida a *New Zealand Coastal Policy Statement*²⁹ que constitui diretrizes gerais para implementação de 29 políticas voltadas à proteção da zona costeira e marinha que envolvem questões relativas a: Diversidade regional, princípio da precaução, integração territorial-marinha e administrativa, implantação de projetos de infraestrutura e atividades econômicas, planejamento estratégico, biodiversidade associada a conhecimentos tradicionais de populações costeiras, proteção de paisagens, contaminação, preservação e restauração de processos ecológicos e áreas naturais, proteção de áreas significativas para a prática do surf, patrimônio histórico, acesso a espaços públicos, melhoria da qualidade da água, erosão, contaminação, saneamento, áreas de risco, monitoramento e bases para a revisão e monitoramento da implementação da política.

²⁸ Secção 58 RMA

²⁹ Disponível em: <<http://migre.me/dZeVn>>.

Os Conselhos Regionais também devem elaborar políticas para cada região e para isso devem considerar: planos de manejo e estratégias, elaborados sob outras normas; registro de sítios históricos; e regras para manter a sustentabilidade, a conservação e o manejo de recursos pesqueiros. As políticas regionais, planos regionais e planos distritais devem estar de acordo e dar efetividade à política nacional.

Os planos costeiros regionais podem estabelecer contribuições (taxas) para a ocupação do litoral. As regras para essas cobranças devem ser definidas pelos conselhos regionais e qualquer recurso recebido pelo conselho, que seja derivado da cobrança desses encargos de ocupação, devem ser utilizados exclusivamente para a promoção do manejo sustentável da zona costeira e marinha. O plano regional costeiro pode estabelecer uma regra restringindo atividades na zona costeira, desde que tal atividade tenha ou possa vir a ter impactos significativos ou irreversíveis sobre uma área marinha costeira, ou ocorre ou é provável que ocorra em uma área com valor de conservação significativo.

5.2 MARINE & COASTAL AREA ACT - 2011

O Ato tem o objetivo de estabelecer um sistema permanente para garantir a proteção dos interesses legítimos de todos os neozelandeses na área marinha e costeira, definida como a área entre a parte "molhada" da praia coberta pelo fluxo e refluxo da maré (*line of mean high water springs*) e os limites exteriores do mar territorial (12mn), incluindo o espaço aéreo e espaço de águas acima e abaixo da terra. O ato estabelece uma área costeira e marinha comum de todos os neozelandeses, a qual compreende a área da zona costeira e marinha excluindo títulos privados existentes e áreas de conservação determinadas. Essa declaração atribui um status especial à zona costeira e marinha que impossibilita a qualquer pessoa ter título de propriedade na área. Há uma proteção às concessões e outros direitos já existentes, como o caso das atividades de aquicultura, por exemplo.

A norma protege direitos de uso público (acesso, recreação, navegação e pesca) e reestabelece a possibilidade dos "Maori" (povos tradicionais) reivindicarem direitos costumeiros em relação ao meio marinho. Não há possibilidade de haver a propriedade dos Maori sobre a terra, mas a norma prevê o chamado de

“*customary marine title*”, diferente da noção comum de controle por propriedade. Esses títulos são inalienáveis. A lei também dispõe sobre os procedimentos relativos ao reconhecimento dos interesses costumeiros por meio de acordo ou ordem judicial e trata de outros detalhes administrativos.

O *Exclusive Economic Zone and Continental Shelf (Environmental Effects) Act* de 2012 pretende preencher as lacunas na regulação de "efeitos ambientais" para a ZEE do país e da extensão da plataforma continental. Tem como objetivo o manejo sustentável dos recursos naturais na região e possibilita o cumprimento das obrigações da Nova Zelândia em relação a normas internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992.

A norma estabelece obrigações para que se evite, sane ou mitigue os efeitos ambientais adversos. Avaliações ambientais são desenvolvidas sob o comando da Autoridade de Proteção Ambiental (EPA), que tem competência para emitir licenças de uso dentro da área marinha além de 12nm e pode incorporar uma abordagem de gestão adaptativa em uma concessão para uma atividade no mar.

Há disposições sobre o processo de licenciamento para exploração de petróleo e gás, aquicultura em alto mar e projetos de energéticos na área marinha. Estabelece um quadro de regulamentos que classificarão atividades como permitidas ou proibidas; define critérios de tomada de decisão para reconhecimento de valores biológicos, e requer dos tomadores de decisão usar a precaução quando as informações são limitadas; e trata de procedimentos e define penalidades.

O arcabouço legal neozelandês em relação à zona costeira e marinha foi aprimorado nos últimos anos. O *Resources Management Act* de 1991 é uma lei geral para o meio ambiente e recursos naturais que, como vimos, dedica uma parte para a proteção da zona costeira e marinha. Mesmo se tratando de uma lei geral, é bastante abrangente em relação aos ambientes costeiros, inclusive dispondo sobre questões a serem observadas pela política costeira do país.

Observa-se que temas como saneamento básico, proteção da biodiversidade e das paisagens, implantação de projetos de infraestrutura, acesso a espaços públicos, melhoria da qualidade da água, erosão, contaminação, áreas de risco, monitoramento,

entre outros, são tratados sob uma mesma política, o que ajuda a integrar ações para que as normas sejam implementadas.

5.3 CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, nossa legislação, apesar de bastante ampla, necessita integrar melhor esses temas. A Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro pode ser atualizada para que se possa integrar às políticas que surgiram após sua edição, como as políticas nacionais de recursos hídricos, saneamento básico, de resíduos sólidos, de mudanças climáticas e inclusive o Estatuto da Cidade.

As normas do RMA são complementadas, em relação à zona costeira e marinha, pelo *Marine & Coastal Area Act -2011* e pelo *Exclusive Economic Zone and Continental Shelf (Environmental Effects) Act* de 2012. Está aí um ponto fundamental. A primeira norma, em relação à área marinha, tem a mesma abrangência territorial do nosso PNGC (12mn); já a segunda norma complementa a normatização das áreas marinhas sob jurisdição da Nova Zelândia ao estabelecer regras para a ZEE e Plataforma Continental.

O *Marine & Coastal Area Act* inova ao estabelecer que a área marinha e costeira comum não pode ser propriedade nem mesmo da Coroa. A retirada da propriedade da Coroa é mais simbólica, pois ela mantém a gestão e a regulamentação das atividades previstas neste ato. O objetivo regra é garantir que todos os cidadãos terão nessa área comum o direito de recreação, acesso, pesca e navegação.

No Brasil, a União é proprietária no âmbito da área terrestre da zona costeira. Por exemplo: os terrenos de marinha e seus acrescidos e das praias marítimas. As praias são bens de uso comum, mas os terrenos de marinha são bens dominicais. O primeiro pode ser alienado mediante licitação, o segundo é inalienável.

Uma observação importante sobre o Ato da ZEE e Plataforma continental da Nova Zelândia é a pretensão de, em uma mesma norma, possibilitar o cumprimento das obrigações da Nova Zelândia em relação a normas internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) de 1992. Essa articulação entre a CNUDM e a CDB deve ser observada nas políticas brasileiras, pois o país trata da implementação desses tratados de forma desarticulada.

A abordagem de gestão adaptativa para a concessão de uma atividade no mar, prevista na legislação neozelandesa, que inclui a permissão de uma atividade inicialmente em pequena escala, ou por um breve período, para que seus efeitos sobre o meio ambiente e outros interesses existentes possam ser monitorados. Ou ainda que permita uma atividade a ser realizada de modo que seus efeitos possam ser avaliados e a atividade interrompida, ou que se possa continuá-la com ou sem alterações, com base em tais efeitos.

No Brasil, há blocos de petróleo sendo leiloados em áreas onde nem mesmo se tem conhecimento científico suficiente para se estabelecer o grau de prioridade em relação à sua vulnerabilidade e conservação. O Brasil vive a “euforia do pré-sal” e as normas que temos não são suficientes para se fazer uma exploração segura e de acordo com princípios de sustentabilidade.

O processo de licenciamento para exploração de petróleo e gás, aquicultura em alto mar e projetos de energéticos na área marinha é regulamentado pela lei da Nova Zelândia. O Brasil não regulamenta na mesma norma a exploração de recursos vivos e não vivos da sua área marinha. Isso é importante para se estabelecer uma política integrada de utilização racional dos recursos marinhos. Por fim, devemos observar que o Ato trata dos crimes e penalidades. No Brasil temos a lei de crimes ambientais que tem certa efetividade em relação aos crimes no mar, contudo uma lei específica para o mar pode ter um capítulo fazendo correlação entre as normas e até mesmo tipificando novas condutas a serem penalizadas. O estabelecimento das penas no mesmo ato também é uma opção a ser considerada.

6 ESTADOS UNIDOS

A gestão da zona costeira e marinha nos Estados Unidos da América (EUA) tem influência de um vasto conjunto de normas. A principal lei para a gestão da zona costeira é o *Coastal Zone Management Act*. O País também possui uma Política Nacional para os Oceanos, instituída pelo Decreto 13.457, de 2010.

6.1 THE FEDERAL COASTAL ZONE MANAGEMENT ACT³⁰

O *Coastal Zone Management Act* é uma norma de 1972 que serviu de base para que muitos países começassem a regulamentar sua gestão costeira. A lei apresenta dois programas nacionais, o Programa Nacional de Gestão da Zona Costeira e Sistema de Pesquisa de Reserva Nacional Estuarina.

O Programa Nacional de Gestão da Zona Costeira tem como principais elementos, a proteção dos recursos naturais, a gestão do desenvolvimento em áreas de alto risco, prioridade para os usos dependentes da zona costeira; e a coordenação das ações federais e estaduais. Segundo o Ato, os estados costeiros podem complementar o programa federal com um programa estadual de gerenciamento costeiro e submetê-lo à Secretaria de Comércio para revisão e aprovação. Durante o processo de aprovação do programa, a Secretaria de Comércio deve considerar se houve participação adequada na criação do programa e se o mesmo está de acordo com os critérios da lei federal. Os estados com o plano de gestão costeira também devem adotar um programa de controle de poluição. Nos últimos quarenta anos, foram elaborados 35 planos de gerenciamento costeiros estaduais onde foram investidos mais US\$ 1 bilhão (um bilhão de dólares).³¹

Para os estados na fronteira com os oceanos Atlântico e Pacífico, as zonas costeiras sob jurisdição desses estados incluem todas as terras, terras submersas, e as águas até 3 milhas da costa. O Governo Federal mantém jurisdição sobre as terras submersas e águas entre 3 e 12 milhas – área definida como a plataforma continental externa.

O Governo Federal deve demonstrar consistência entre suas ações e os programas de gerenciamento costeiro estaduais. As agências federais devem garantir que cada atividade, dentro ou fora da zona costeira, que afete qualquer uso de terra, água ou recurso natural da zona costeira, seja executada de forma consistente, na medida do possível, com as políticas, em execução, dos programas estaduais de gerenciamento.

Nesse sentido, a norma também estabelece que qualquer requerente de uma licença federal necessária para desenvolver qualquer atividade na zona costeira ou fora

³⁰ Disponível em: <<http://www.epa.gov/oecaagct/lzma.html>>.

³¹ Disponível em: <http://coastalmanagement.noaa.gov/czm/czm_act.html>.

dela, que afete qualquer uso de terra, água ou recurso natural da zona costeira daquele estado, deve possuir uma certificação de que a atividade está em conformidade com as políticas aplicáveis do programa aprovado do estado e que essa atividade será conduzida de acordo com o programa. Contudo, essa autorização ou permissão deve estar em uma lista da Lei Federal que exija tal certificação. Caso contrário, a certificação não será exigida.

O *Coastal Zone Management Act* também dispõe sobre o repasse de recursos aos estados e incentiva o programa de gerenciamento costeiro por meio do prêmio “Walter B. Jones” de excelência em gerenciamento costeiro, onde concede anualmente um prêmio individual para um funcionário federal por sua significativa contribuição em temas de gerenciamento costeiro; para cinco governos locais que tiveram progressos no desenvolvimento e implementação dos princípios do gerenciamento costeiro previstos na lei; e para até 10 estudantes cujos estudos contribuíram materialmente para o melhoramento ou desenvolvimento de novas abordagens sobre o gerenciamento costeiro.

O Ato dispõe também sobre os Relatórios de Gerenciamento Costeiro:

- a) Relatórios bienais que devem ser apresentados ao Presidente da República e encaminhados ao Congresso Nacional em períodos de dois anos fiscais, os quais devem conter:
 - a identificação dos programas estaduais aprovados durante o ano fiscal anterior e uma descrição dos programas; uma discriminação dos fundos destinados para os diversos estados costeiros e dos grandes projetos e áreas em que esses recursos foram gastos;
 - a identificação de todos os programas estaduais que foram revisados e reprovados, e uma exposição de motivos para tal ação; uma descrição das consequências econômicas, ambientais e sociais das “atividades de energia” que afetam a zona costeira e uma avaliação da eficácia da assistência financeira para lidar com tais consequências;
 - além de outras questões apresentadas na própria lei e outras informações que sejam apropriadas.
- b) Recomendações para a legislação - O relatório exigido pela subseção (a) deve incluir as recomendações de legislação adicional, caso secretário considere necessárias para atingir os objetivos do programa de gerenciamento costeiro e melhorar seu funcionamento; e
- c) Revisão de outros programas federais que afetam os recursos costeiros para fins de identificação de conflitos entre os objetivos e a gestão de tais programas e os objetivos e políticas de gerenciamento costeiro. O relatório deverá incluir recomendações para mudanças

necessárias para resolver os conflitos existentes entre as leis federais e programas que afetam os usos dos recursos costeiros.

Outro programa presente no *Coastal Zone Management Act* é o Sistema de Reservas Nacionais de Pesquisa Estuarina. O objetivo do programa é incentivar os estados e territórios a reservar estuários representativos para pesquisa de longo prazo, a educação e o manejo a fim de avaliar o impacto das atividades humanas nesses estuários. Atualmente são 28 áreas que formam uma rede que representa diferentes regiões biogeográficas dos EUA. Os estados devem criar leis de proteção desses estuários que, após reconhecimento pela *National Oceanic and Atmospheric Administration* – NOAA, a agência concede financiamento, orientação e assistência técnica. Quatro das Reservas Nacionais de Pesquisa Estuarinas fizeram parte da fundação de uma rede de Áreas Marinhas Protegidas, estabelecida em 2009, por meio do Decreto Presidencial 13158 (2000), que determinou a criação de um Sistema Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (AMP)³².

O Decreto 13158 (2000) tem os seguintes objetivos: (a) fortalecer a gestão, proteção e conservação de áreas marinhas protegidas existentes e ampliar ou estabelecer novas áreas marinhas protegidas; (b) desenvolver um sistema nacional abrangente de áreas marinhas protegidas com base científica e representativo dos diversos ecossistemas marinhos dos EUA, e dos recursos naturais e culturais da Nação; e (c) evitar causar danos às MPAs através de atividades realizadas, aprovadas ou financiadas pelo governo federal.

Com base nesse decreto, a NOAA estabeleceu um Centro de Áreas Marinhas Protegidas em cooperação com o Departamento do Interior para desenvolver uma estrutura para o sistema nacional de áreas marinhas protegidas. Portanto, além do programa de gerenciamento costeiro, do programa de Reservas Nacionais de Pesquisa Estuarina, a NOAA é responsável pelo programa do Centro Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e outros três programas: Conservação dos Recifes de Coral e o Programa de Conservação de Terras Costeiras e Estuarinas. Todos esses programas são integrados e colaboram para a gestão costeira e marinha do país.

³² Disponível em: <<http://www.nerrs.noaa.gov/BGDefault.aspx?ID=61>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

Entre uma série de regras presentes na norma, o *Coastal Barrier Resources Act* tentou limitar o desenvolvimento nas “*coastal barrier islands*”³³ através da remoção de subsídios federais e incentivos. Por exemplo, o governo federal paga uma grande parte dos custos dos danos à propriedade costeira de derivados de tempestades. Além disso, os programas federais geralmente pagam para infraestrutura pública, tais como plantas de tratamento de esgotos, estradas e pontes, para incentivar o desenvolvimento. Para desencorajar o desenvolvimento de barreiras costeiras, a Lei elimina quase toda “assistência financeira” para aqueles que querem construir nas *coastal barrier islands*.

6.2 POLÍTICA NACIONAL PARA OS OCEANOS

O Decreto nº 13.457, de 2010³⁴, estabelece uma política nacional para garantir a proteção, manutenção e recuperação da saúde dos oceanos, do litoral, e dos ecossistemas e recursos dos Grandes Lagos, aumentar a sustentabilidade das economias oceânicas e costeiras, preservar o patrimônio marítimo dos Estados Unidos, apoiar o acesso e os usos sustentáveis, proporcionar a gestão adaptativa para melhorar a compreensão e capacidade de se responder às mudanças climáticas e a acidificação dos oceanos, e compatibilizar com a segurança nacional e os interesses de política externa do país.

O Decreto prevê a elaboração de planos de ordenamento costeiro e marinho para melhorar os processos de tomada de decisões em nível federal, estadual, tribal, local e regional. Entre as determinações da Política, destacamos a de se usar o melhor e do conhecimento científico disponível para informar as decisões que afetam o oceano, as zonas costeiras, e os Grandes Lagos, e aumentar a capacidade da humanidade para compreender, responder e se adaptar às mudanças climáticas globais.

A Política deve ser promovida por meio da garantia de uma estrutura abrangente e colaborativa para a administração do oceano, da zona costeira, e dos Grandes Lagos, a qual facilita ações coesas de todo o Governo Federal, bem como a participação dos estados, tribos, autoridades locais, as estruturas de governança regionais, organizações não-governamentais, e dos setores público e privado; da cooperação e liderança em

³³ São ilhas formadas por faixas de terra ao longo do continente que forma um “sistema de barreira”

³⁴ Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/executive-order-stewardship-ocean-our-coasts-and-great-lakes>>.

nível internacional; da busca pela adesão do país à CNUDM; e do apoio ao manejo responsável dos oceanos. A Política criou o Conselho Nacional dos Oceanos. Por meio do Conselho, a Política Nacional para os Oceanos busca coordenar as atividades relacionadas com o mar das agências federais. O objetivo é reduzir a burocracia para alcançar uma maior eficiência e eficácia, melhorando a integração entre essas agências. Uma das atribuições do Conselho, composto por 27 escritórios, departamentos e agências federais, é certificar os Planos Espaciais Marinhos e Costeiros. Nesse sentido, a política não cria regras ou modifica a jurisdição, missão ou autoridade de qualquer agência e sim apenas ajuda na implementação das regras já existentes e colabora para um processo de decisão mais eficiente³⁵.

Em abril de 2013, o Conselho entregou à nação norte-americana o Plano de Implementação da Política Nacional para os Oceanos. O plano é baseado em dados científicos e por meio de uma gestão ecossistêmica pretende gerar benefícios para os atores e atividades econômicas que interagem com o oceano e a zona costeira. Elaborado de forma participativa, o plano descreve ações específicas que procuram fazer com que os objetivos da Política tenham efetividade e possam realmente enfrentar os desafios-chave, otimizar as operações federais, economizar o dinheiro do contribuinte e promover o crescimento econômico. O documento é estruturado em cinco itens: Economia do Oceano; Segurança e Proteção; Resiliência costeira e oceânica; Escolhas locais; Ciência e Informação. Cada um desses itens é dividido em sub itens que onde estão elencadas ações para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional para os Oceanos. Em um anexo ao plano há a descrição de ações que devem ser implementadas pelas agencias federais para atingir os resultados previsto no plano, essas tem um prazo determinado para serem realizadas. Grande. A seguir apresentamos os itens e sub itens relacionados no plano:

I – Economia do Oceano

- a. Apoiar o crescimento econômico - Avançar no mapeamento, recursos gráficos e produtos para apoiar uma série de atividades econômicas; Proporcionar maior acessibilidade a dados e informações para apoiar os mercados comerciais e indústrias, tais como a pesca comercial, transporte

³⁵ Disponível em: <http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/national_ocean_policy_implementation_plan.pdf>. Acesso em: 11 maio 2013

marítimo, aquicultura e energia *offshore*; e sustentar e desenvolver sistemas de observação do oceano para o benefício econômico do comércio marítimo e da indústria naval.

- b. Promover empregos - Aumentar a eficiência na tomada de decisão, melhorando os processos de licenciamento e coordenação da participação da agência em processos de aprovação e planejamento; Gerar empregos e valor econômico por meio da proteção e restauração das zonas húmidas costeiras, recifes de coral e outros sistemas naturais; Prevenir as perdas emprego e de oportunidades econômicas associadas com a degradação ambiental.
- c. Desenvolver uma força de trabalho qualificada para o oceano - Desenvolver a capacidade humana e a mão de obra qualificada necessária para conduzir pesquisas e gerenciar os recursos do oceano.

II - Segurança e Proteção

- a. Melhorar a consciência sobre o domínio oceânico - Melhorar os sistemas de sensoriamento remoto para observação do oceano; Envolver-se internacionalmente para troca de informações, experiência e conhecimento sobre questões de política no domínio marítimo.
- b. Proporcionar segurança marítima em um Ártico em transformação - Realizar análise das hidrovias e avaliações do Sistema de Gestão, e Estudos sobre vias de acesso a Portos para apoiar decisões na gestão de hidrovias e outras prioridades de navegação; Avaliar a vulnerabilidade dos portos e hidrovias em relação ao aumento do nível do mar e aos eventos climáticos extremos ou outros desastres naturais, e permitir ações que reduzam de forma mais eficaz os riscos e impactos; Antecipar os sistemas de observação do oceano para aumentar ainda mais operações de busca e salvamento e de resposta ao vazamento nos portos e hidrovias.

III - Resiliência da costa e do oceano

- a. Reduzir condições adversas - Reduzir a perda de zonas húmidas costeiras; Proteger, conservar e restaurar os habitats costeiros e do oceano; Localizar, controlar, prevenir e erradicar as populações de espécies invasoras; Melhorar

e preservar a qualidade das águas costeiras e estuarinas para fornecer água potável para hidroviáveis, comunidades e ecossistemas;

- b. Preparar-se para a mudança - Fortalecer e integrar uma rede de observações coordenada com “locais sentinela” para aumentar a capacidade do país de fornecer alertas antecipados, avaliações de risco, e as previsões para os impactos; Determinar os impactos e as causas de stress sobre os sistemas ecológicos, a economia e as comunidades. Avaliar a vulnerabilidade das comunidades costeiras e ambientes do oceano frente às mudanças climáticas e a acidificação dos oceanos e, em parceria com as tribos, comunidades costeiras e estados, projetar e implementar estratégias de adaptação para reduzir vulnerabilidades.
- c. Recuperar e manter a saúde dos oceanos - Estabelecer um quadro de colaboração e um conjunto compartilhado de metas para promover a gestão baseada nos ecossistemas; Melhorar os esforços de restauração costeiras e estuarinas através de um melhor monitoramento, coordenação e planejamento; Melhorar a preparação da Nação para e resposta a riscos ambientais por meio de melhores previsões, o aumento e um monitoramento mais integrado e um reforço na preparação; Proteger as áreas naturais e culturais significativas do mar e dos Grandes Lagos e habitats suficientes para garantir a manutenção dos processos dos ecossistemas.

IV – Escolhas Locais

- a. Fornecer ferramentas para a ação regional - Identificar e implementar projetos-piloto que usam uma abordagem baseada integrada no ecossistema em parceria com a gestão dos recursos oceânicos e costeiros; Avaliar a vulnerabilidade das comunidades e dos ambientes do oceano frente às mudanças climáticas e a acidificação dos oceanos e apoiar e apoiar e implementar estratégias de adaptação para que as decisões sejam baseadas em informações; expandir e melhorar a descoberta e o acesso a dados federais não classificados e à ferramentas de apoio à decisão, incluindo e produtos como o mapeamento do litoral e do oceano, para apoiar a tomada de decisões em nível regional, local, tribal e estadual.

- b. Fortalecimento de parcerias regionais - Apoiar as prioridades regionais e melhorar a capacidade de se estabelecer parcerias na região para tratar de questões de importância regional; Apoiar o envolvimento das autoridades tribais interessadas e o uso das informações tribais;
- c. Apoiar as prioridades regionais - Apoiar o planejamento marinho para avançar regionalmente determinados interesses econômicos, sociais, ambientais e culturais.

V - Ciência e Informação

- a. Melhorar a compreensão do oceano e Sistemas Costeiros – Avançar o conhecimento científico fundamental através da exploração e pesquisa; Desenvolver tecnologias avançadas para explorar e compreender melhor as complexidades da terra, do oceano, da atmosfera, do gelo, e as interações biológicas e sociais em uma escala global; Aumentar a alfabetização ecológica e costeira.
- b. Reforçar a capacidade para adquirir dados marinhos e fornecer informações - Avaliar o estado da frota oceanográfica federal para informar o planejamento futuro e garantir uma abordagem interinstitucional mais eficiente para a gestão da frota; Avançar e apoiar a infraestrutura do sistema de observação oceano, do litoral e dos Grandes Lagos para apoiar uma variedade de usuários; Desenvolver sistema de gestão integrada de dados de informações da costa e do oceano para apoiar observações em tempo real; Implementar um observatório biológico distribuído no Ártico para monitorar as mudanças e melhorar a compreensão dos seus impactos socioeconômicos e do ecossistema;
- c. Melhorar produtos e serviços baseados na ciência para apoiar a tomada de decisão baseada na informação - Melhorar a estrutura científica para apoiar a tomada de decisões; Fornecer dados de alta qualidade e ferramentas necessárias para apoiar a tomada de decisão baseada na ciência e a gestão baseada nos ecossistemas; Desenvolver e compartilhar

instrumentos de apoio à decisão para identificar a proteção da parte continental da zona costeira e as prioridades de restauração.

6.3 CONTRIBUIÇÕES À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A norma americana estabelece uma relação de parcerias entre o governo federal e os Estados; o repasse de recursos federais é, certamente, um grande incentivo à elaboração dos programas estaduais. No Brasil também há repasse da União para os Estados, mas não há previsão legal para que isso ocorra anualmente com recursos do orçamento, então há uma dependência de programas e projetos para que o repasse seja realizado. Outra questão relevante envolvendo repasse de recursos é o mecanismo estabelecido pelo *Coastal Barrier Resources Act*, que remove grande parte dos subsídios federais e incentivos dos estados que tiverem construção na *coastal barrier islands*.

No Brasil temos um mecanismo instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) que estabelece que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de benefícios somente a projetos que obtiveram licenciamento ambiental e condicionar ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Já o Decreto Federal 5.300/04, que regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe que:

A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.³⁶

³⁶ Artigo 15 do Decreto Nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004.

Esses mecanismos da lei brasileira devem ser regulamentados e divulgados para terem maior eficácia; por outro lado, deve haver uma estratégia jurídica para que seja garantida a sua implementação.

Os Relatórios de Gerenciamento Costeiro são um importante instrumento da lei americana. No Brasil, entre os instrumentos de gerenciamento costeiro, o único relatório previsto é o Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC, o qual deve consolidar, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão. Esse relatório ainda não foi implementado no Brasil. O decreto nº 5.300/04 dispõe que o relatório deve ser realizado periodicamente e, mesmo esse período sendo de dois anos, percebe-se que há uma inércia da administração pública em sua efetivação. Isso acontece com a maioria dos instrumentos de gestão costeira no Brasil.

O relatório do programa americano de gerenciamento costeiro determina que os documentos devem ser, a cada dois anos, encaminhados ao congresso nacional, e ainda deve apresentar sugestões para o aprimoramento da legislação e solução de conflitos. Dessa forma, é mais abrangente que o instrumento brasileiro, e a determinação da lei para que o relatório seja repassado para o congresso, gerando assim um controle externo, o que é um “incentivo” para o executivo realmente efetivar o relatório.

Os Estados Unidos são outro país que trabalha com um sistema de áreas marinhas protegidas específicas para a área marinha, o que reforça a necessidade de se estudar as motivações técnicas e políticas que a justificam e, no caso brasileiro, a suficiência técnica do SNUC para criação e gestão de unidades de conservação marinhas.

A Política Nacional para os Oceanos parece estar de acordo com técnicas inovadoras de manejo dos ecossistemas marinhos e costeiros. Determina que se use o melhor do conhecimento científico disponível para informar as decisões que afetam o oceano, as zonas costeiras, e os Grandes Lagos, estabelece o planejamento espacial marinho e costeiro, a gestão adaptativa e ecossistêmica, busca mecanismos para responder às mudanças climáticas e a acidificação dos oceanos. Essas inovações podem ser aproveitadas no Brasil. Nota-se que todos os países que estão atualizando suas normas de manejo dos oceanos tem abordados vários desses temas da norma americana.

Por meio da Política foi criado o Conselho Nacional dos Oceanos, que deve coordenar as atividades relacionadas com o mar das agências federais. No Brasil, esse papel é exercido pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), que tem entre suas competências coordenar a elaboração dos Planos Setoriais para os Recursos do Mar. Já o colegiado norte-americano trabalha com Plano de Implementação da Política Nacional para os Oceanos. Este plano aborda tanto questões relacionadas à zona costeira quanto as outras áreas marinhas sob jurisdição dos EUA. No Brasil os planos setoriais para os recursos do mar também tem essa abrangência. Contudo os planos brasileiros não tratam de forma objetiva sobre questões como, por exemplo, resiliência da costa e do oceano; e escolhas locais ou gestão ecossistêmica.

7 PROPOSIÇÕES PRELIMINARES

A partir desse estudo, identificamos alguns elementos que sinalizam para possibilidades de aprimoramento das normas relativas à proteção da zona costeira e marinha do Brasil. Abaixo apontamos alguns elementos identificados neste estudo e que podem ser desenvolvidos no âmbito dos trabalhos do GT MAR para pesquisa, exame e debates sobre sua pertinência e adaptabilidade ao regime jurídico e às demandas concretas no Brasil.

- a) Estabelecer uma Política para o litoral e águas do atlântico que integre a gestão das áreas costeiras com as áreas marinhas sob a jurisdição brasileira parece-nos um primeiro elemento potencial. Essa política deve aprimorar a Lei que institui a Política Nacional de Gerenciamento Costeiro e o decreto que a regulamenta e deve incluir instrumentos de gestão para a todas as áreas marinhas sob jurisdição brasileira.
- b) Outro aspecto que nos chamou atenção foi a definição legal, no caso da diretiva europeia: dos indicadores, critérios, metas e cronogramas e a abordagem ecossistêmica em lugar da abordagem administrativo-burocrática

(Nacional- Estados-Municípios); a incorporação do conceito de “bom estado ambiental no meio marinho” e metas para alcançá-lo em um determinado período; e a implementação de mecanismos para o monitoramento e a avaliação permanente do alcance das metas.

- c) O desenvolvimento de critérios e instrumentos para o estabelecimento de um sistema representativo de unidades de conservação marinhas, com categorias e regras específicas para os ecossistemas marinhos (Canadá, Austrália, EUA, EU,) mantendo princípios, diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação do SNUC que sejam adequados ao território marinho, pareceu-nos outro campo de estudo que pode prosperar;
- d) Outro aspecto que pode ser mais avançado na legislação brasileira são normas para gestão de riscos e adaptação às mudanças climáticas (como estabelecimento de áreas não edificáveis e por exemplo) e aumentar a capacidade do país de fornecer alertas antecipados, avaliações de risco, e as previsões para os impactos dos eventos climáticos (EUA);
- e) Tipificar condutas criminosas específicas para o mar como no Canadá e Espanha;
- f) O desenvolvimento de um Plano estratégico de fiscalização integrado para o meio marinho (Polícia Federal, IBAMA, ICMBio, Marinha do Brasil), nos moldes do plano nacional de combate aos desmatamentos na Amazônia e no Cerrado.
- g) A determinação de prazo para publicação de relatórios de qualidade ambiental marinha (EUA, bienal) pelo executivo, a serem apresentados e debatidos com o poder legislativo e a sociedade. Sanções administrativas e econômicas por não cumprimento de prazo de envio de relatórios ou implementação de instrumentos;
- h) Adoção do manejo de base ecossistêmica, implementado por meio de planos abrangentes que envolvam desde as bacias hidrográficas até o limite do território marinho brasileiro.

- i) Possibilidade de “reserva” de espaços para continuidade de “práticas culturais tradicionais” e práticas esportivas significativas para o país (NZ);
- j) Disposições sobre o processo de licenciamento para exploração de petróleo e gás, aquicultura em alto mar e projetos de energéticos na área marinha; (NZ)
- k) Possibilidade de licenciamento ambiental para a pesca industrial;
- l) Abordagem de gestão adaptativa para a concessão de uma atividade no mar, com a permissão de uma atividade inicialmente em pequena escala, ou por um breve período, para que seus efeitos sobre o meio ambiente e outros interesses existentes possam ser monitorados ou que permita uma atividade a ser realizada de modo que seus efeitos possam ser avaliados e a atividade interrompida, ou que se possa continuá-la com ou sem alterações, com base em tais efeitos. (NZ);
- m) Repasse de recursos da união para estados e municípios condicionado ao cumprimento de metas (EUA);
- n) Estabelecer o Planejamento Espacial Marinho e Costeiro e a gestão ecossistêmica;
- o) Fortalecimento da participação da sociedade civil por meio de conselhos deliberativos de gestão costeira e marinha com regras que estabeleçam articulação permanente entre conselhos de meio ambiente, comitês de bacias hidrográficas, Unidades de conservação e mosaicos.

Viu-se, neste breve levantamento comparado em algumas legislações de poucos países, que há espaços e oportunidades interessantes para avanços na legislação brasileira que merecem ser compreendidos, estudados e debatidos. Apesar de concordarmos com a afirmação de que no Brasil há uma grande carência de instituições qualificadas e programas de políticas públicas consistentes e em escala que direcionem as atividades públicas e privadas no rumo do cumprimento dos objetivos de sustentabilidade e legalidade ambiental, consideramos plenamente possível e desejável aprofundar o debate sobre o aperfeiçoamento do nosso marco regulatório de uso e proteção dos ecossistemas marinhos.

REFERÊNCIAS

AUSTRALASIAN LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Environment Protection and Biodiversity Conservation Act 1999**: Notes. Disponível em: <<http://migre.me/dZesX>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

AUSTRÁLIA. Attorney-General's Department. **Offshore Constitutional Settlement**. Disponível em: <<http://migre.me/dZegg>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. **Australia's Oceans Policy**. Canberra: Environment Australia, 1998. Disponível em: <http://155.187.3.82/coasts/oceans-policy/publications/pubs/policyv1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2013

_____. Department of Agriculture, Fisheries and Forestry. **The Australian Fishing Zone (AFZ) and Economic Exclusion Zone (EEZ)**. Disponível em: <<http://www.daff.gov.au/fisheries/domestic/zone>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. Department of the Environment, Water, Heritage and the Arts. **Matters of National Environmental Significance**. Out. 2009. Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/epbc/publications/pubs/nes-guidelines.pdf>>.

_____. Geoscience Australia. **Australia's Jurisdiction**. Disponível em: <<http://www.ga.gov.au/marine/jurisdiction/australia.html>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

_____. Lei nº 9.985/00; que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

_____. Decreto nº 4.340/02, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985/00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

_____. Decreto nº 5.300/04, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

_____. Decreto nº 5.758/06, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm>. Acesso em: 05 abr. 2013.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa REVIZEE**: avaliação do potencial sustentável de recursos vivos na zona econômica exclusiva: relatório executivo. Brasília: MMA, Secretaria de Qualidade Ambiental, 2006.

_____. _____. **Projeto Orla: fundamentos para gestão integrada.** Brasília: MMA/SQA; MP/SPU, 2002. Disponível em: <<http://migre.me/dZe7i>>. Acesso em 25 mar. 2013

_____. Tribunal de Contas da União. **Adaptação das zonas costeiras brasileiras.** Brasília: TCU, 2009. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053242.PDF>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

CAMPÊLO, Gabriela. GT Mar é lançado em meio a apelos de pescadores. *Ambiente Sustentável*, 7 mar. 2012. Disponível em: <<http://ambientalsustentavel.org/2012/gt-mar-e-lancado-em-meio-a-apelos-de-pescadores/>>.

CANADÁ. Canada National Marine Conservation Areas Act (S.C. 2002, c. 18). Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-7.3/index.html>>.

_____. **Fisheries and Oceans Canada: Canada's Oceans Management Strategy.** Disponível em: <http://www.oag-bvg.gc.ca/internet/english/osh_20051122_e_23422.html>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Policy and operational framework for integrated management of estuarine, coastal and marine Environments in Canada. Disponível em: <<http://www.dfo-mpo.gc.ca/oceans/publications/cosframework-cadresoc/pdf/im-gi-eng.pdf>>.

CIRM. Resolução n. 5, **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II.** Brasília, 1997.

COMISSÃO NACIONAL INDEPENDENTE SOBRE OS OCEANOS. **O Brasil e o Mar no Século XXI: Relatório aos Tomadores de Decisão do País.** Rio de Janeiro, 1998.

DIAS NETO, José. **Gestão do uso dos recursos pesqueiros marinhos no Brasil.** Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2002.
ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley 41/2010, de 29 de diciembre, de protección del medio marino. **Boletín Oficial del Estado.** Madri, n. 317, 30 dez. 2010. Seção I, p. 108464. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/spa99769.pdf>>.

_____. Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino. Real Decreto 1599/2011, de 4 de noviembre, por el que se establecen los criterios de integración de los espacios marinos protegidos en la Red de Áreas Marinas Protegidas de España. **Boletín Oficial del Estado.** Madri, n. 294, 7 dez. 2011. Seção I, p. 129590. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/spa107633.pdf>>.

ESTADOS UNIDOS. Environmental Protection Agency. **Coastal Zone Management Act.** Disponível em: <<http://www.epa.gov/oecaagct/lzma.html>>.

_____. Executive Order 13547: Stewardship of the Ocean, Our Coasts, and the Great Lakes. Washington: White House, 2010. Disponível em:

<<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/executive-order-stewardship-ocean-our-coasts-and-great-lakes>>.

_____. **National Ocean Policy Implementation Plan.** Washington: National Ocean Council, 2013. Disponível em: <http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/national_ocean_policy_implementation_plan.pdf>. Acesso em: 11 maio 2013.

_____. National Oceanic and Atmospheric Administration. **National Estuarine Research Reserve System.** Disponível em: <<http://www.nerrs.noaa.gov/BGDefault.aspx?ID=61>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

_____. _____. **Congressional Action to Help Manage Our Nation's Coasts.** Disponível em: <http://coastalmanagement.noaa.gov/czm/czm_act.html>.

FIGUEIREDO, Mauro. Promotion and Management of Marine Fisheries in Brazil In: WINTER, Gerd. (Ed). **Towards Sustainable Fisheries Law: A Comparative Analysis.** IUCN, Gland, Switzerland, 2009.

FOR NEWFOUNDLAND AND LABRADOR. **Coastal and Ocean Management Strategy and Policy Framework: A Discussion Paper.** Disponível em: <www.fishaq.gov.nl.ca>. Acesso em: 3 abr. 2013

FRANÇA. Décret n° 2011-492 du 5 mai 2011 relatif au plan d'action pour le milieu marin. [Paris], 18 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023950589>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

FUNDAÇÃO BIO-RIO. **Avaliação e ações prioritárias para a conservação da biodiversidade das zonas costeira e marinha.** Rio de Janeiro, 2002.

HUNTER, David; SALZMAN, James; DURWOOD, Zaelke. **International Environmental Law and Policy.** New York: Foundation Press, 2002.

IBAMA. **Perspectivas do Meio Ambiente no Brasil.** O estado dos recursos pesqueiros: pesca extrativa e aquicultura. Brasília: Report - Geo Brasil, 2002.

_____. **Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil.** Brasília: MMA, 2008.

_____. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil.** Secretaria de Biodiversidade e Florestas/Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010.

IBGE. **Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil.** IBGE, Diretoria de Geociências. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

JABLONSKI, Silvio. Relatório enviado ao Centro de Gestão de Estudos Estratégicos (CGEE) do Ministério da Ciência e Tecnologia. In: **Seminários Temáticos para a 3ª Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia**. Brasília, 2005.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. **Ecosistemas costeiros e marinhos: ameaças e legislação nacional aplicável**. Brasília: Câmara dos Deputados, nov. 2012

MULLER, Fernanda B. **Conservação dos Oceanos exige múltiplas abordagens**. Instituto Carbono Brasil, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/ecossistemas1/noticia=733757>>. Acesso em: 10 maio 2013.

NEW SOUTH WALES (Estado). Fisheries Management Amendment Act 1997 nº 153. Disponível em: <<http://www.legislation.nsw.gov.au/sessionalview/sessional/act/1997-153.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

NOVA ZELÂNDIA. **Exclusive Economic Zone and Continental Shelf (Environmental Effects) Bill**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2011/0321/latest/DLM3955428.html>>.

_____. **Marine and Coastal Area (Takutai Moana) Act 2011**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2011/0003/latest/DLM3213131.html>>.

_____. **New Zealand Coastal Policy Statement 2010**. Disponível em: <<http://migre.me/dZeVn>>.

_____. **Resource Management Act 1991**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/DLM230265.html>>.

OAG. **Report of the Commissioner of Environment and Sustainable Development to the House of Commons**. Ottawa: OAG, 2005. Disponível em: <http://www.oag-bvg.gc.ca/internet/english/osh_20051122_e_23422.html>. Acesso em 15 mar. 2013.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Montego Bay, 1982. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013

_____. **Acordo Relativo Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Nova Iorque, 1994. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em 16 mar. 2013.

POLETTE, M. et al. Rumo à Gestão Integrada e Participativa de Zonas Costeiras no Brasil: Percepções da Comunidade Científica e do Terceiro Setor. **Gestão Costeira Integrada**, Rio Grande, ano 4, n. 5, p. 43-48, 2006.

PRATES, A.P.; Blanc, D. (Org.). **Áreas Aquáticas Protegidas como Instrumento de Gestão Pesqueira**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2007.

SCHERER, M. et al. El manejo costero en Brasil: análisis de la situación y propuestas para una posible mejora. *In*: FARINÓS DASÍ, J. (ed.; coord.). **La gestión integrada de zonas costeras ¿algo más que una ordenación del litoral revisada:** La GIZC como evolución de las prácticas de planificación y gobernanza territoriales. Valencia: PUV/IIDL, Colección 'Desarrollo Territorial', n. 9, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo. **Jornal Oficial da União Europeia.** Luxemburgo, 4 fev. 2009. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:034:0019:0028:PT:PDF>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

_____. Directive 2008/56/EC of The European Parliament and Of The Council of 17 June 2008 establishing a framework for community action in the field of marine environmental policy (Marine Strategy Framework Directive). **Jornal Oficial da União Europeia.** Luxemburgo, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:164:0019:0040:EN:PDF>> Acesso em 15 mar. 2013.

WINTER, Gerd. (Ed). **Towards Sustainable Fisheries Law: A Comparative Analysis.** IUCN, Gland, Switzerland, 2009.

WULF, Peter; BAIRD, Rachel. **Regulatory arrangements for the management of diffuse coastal marine pollution in Australia.** [Brisbane], out. 2006. Disponível em: <http://www.ozcoasts.gov.au/pdf/CRC/91_Regulatory_Arrangements_Diffuse_Pollution.pdf>